

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

DEBORA SPILERE DANIEL

**OS CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DE “CASTIGO MODERADO” E OS
DEBATES EM TORNO DO PROJETO DE LEI Nº 7.672/2010, ENQUANTO
INICIATIVA PARA PREVENIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL.**

CRICIÚMA

2012

DEBORA SPILERE DANIEL

**OS CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DE “CASTIGO MODERADO” E OS
DEBATES EM TORNO DO PROJETO DE LEI Nº 7.672/2010, ENQUANTO
INICIATIVA PARA PREVENIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
para obtenção do grau de Bacharel em Direito
no curso de Direito da Universidade do
Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof^a Rosângela Del Moro

CRICIÚMA

2012

DEBORA SPILERE DANIEL

**OS CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DE “CASTIGO MODERADO” E OS
DEBATES EM TORNO DO PROJETO DE LEI Nº 7.672/2010, ENQUANTO
INICIATIVA PARA PREVENIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente.

Criciúma, junho de 2012.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Rosângela Del Moro – Esp. – (UNESC) - Orientador

Prof^º Fabrizio Guinzani – Esp – (UNESC)

Prof^º Ismael Francisco de Souza – Msc - UNESC

À minha mãe, Marilete, ao meu pai Luiz Carlos
e ao meu irmão Carlos Augusto.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradecer a Deus por tornar essa conquista possível.

Gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos à minha orientadora, Professora Rosângela Del Moro, pela calma e paciência constantes, pela compreensão e dedicação, e, principalmente, pela confiança em mim depositada.

Agradeço, também, ao meu avô, Jerônimo Spillere, pelo exemplo de vida deixado, que onde quer que esteja, é e sempre será minha luz.

Agradeço, ainda, à minha mãe, Marilete, meu porto seguro, pela alegria de viver, pela fé, pelo sorriso contagiante, pelo amor incondicional, e, de maneira especial, por todo o apoio em todas as etapas e conquistas da minha vida.

Ao meu pai, Luiz Carlos, por ser o pai excepcional que é, exemplo de força e batalha, que junto a minha mãe com determinação e muita luta puderam me proporcionar tudo que foi necessário para a minha formação.

Não posso deixar de agradecer ao meu irmão, Carlos Augusto, por testar minha paciência e, ao mesmo tempo mostrar o quão forte são nossos laços.

É difícil agradecer todas as pessoas que de algum modo, nos momentos bons ou ruins, fizeram ou fazem parte da minha vida, por isso agradeço a todos de coração.

Enfim, agradeço a todos os meus verdadeiros amigos, simplesmente por fazerem parte da minha vida.

RESUMO

Através do método de pesquisa dedutivo, com uma técnica de pesquisa bibliográfica e documental legal, como utilização de legislação e doutrinas, o objetivo deste trabalho é demonstrar a intervenção do Estado no seio familiar, sendo um assunto gerador de grande polêmica no Brasil, haja vista a discussão que se trava acerca dos limites da atuação da figura estatal na maneira utilizada pelos pais na criação educacional de seus filhos. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a prioridade da proteção integral da criança e do adolescente. Tal norma consiste em conferir ao Estado, a sociedade e aos pais e responsáveis o dever de zelar pela proteção das crianças e adolescentes, proporcionando-lhes um ambiente favorável e propício para o seu desenvolvimento físico e psicológico, bem como dispõe sobre medidas adequadas que devem ser tomadas em relação aos pais ou responsáveis que negligenciarem com seus deveres em manter o bem estar da criança e do adolescente. Sobre o tema, tramita o Projeto de Lei nº. 7.672/2010, que trata sobre a proibição da violência doméstica e familiar perpetrada pelos pais aos filhos, quando aqueles, inadvertidamente, não observam as garantias protetivas descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente e, segundo os preceitos do mencionado projeto, extrapolam a moderação na aplicação de reprimendas às crianças e adolescentes. A problemática consubstancia-se na dificuldade de ponderar e definir o termo “castigo moderado”, tendo em vista que seu balizamento depende e está diretamente ligado aos valores e concepções de cada pessoa, critérios estes de caráter eminentemente subjetivo, o que torna dificultosa a aferição de sua definição.

Palavras-chave: Violência doméstica. Castigo Moderado. Criança e adolescente. Projeto de Lei nº 7.672/2010.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	8
2.1 HISTÓRICO	8
2.2 CONCEITO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	13
2.3 PRINCÍPIOS ATINENTES AO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	15
2.3.1 Doutrina da Proteção Integral	15
2.3.2 Princípio da Prioridade Absoluta	17
2.3.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	19
3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	22
3.1 CONCEITUAÇÃO E TIPOLOGIAS	22
3.1.1 A violência doméstica física	26
3.1.2 A violência doméstica psicológica	28
3.1.3 A violência doméstica sexual	29
3.1.4 A violência doméstica de negligência	31
3.2 FORMAS DE OCORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	33
3.3 VIOLÊNCIA COMO COSTUME EDUCACIONAL	35
4 O PROJETO DE LEI Nº 7.672/10 E O CONCEITO DE CASTIGO MODERADO COMO FORMA DE PREVENIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE	38
4.1 PROJETO DE LEI Nº 7.672/10	38
4.2 CONCEITO E ACEPTÃO DE CASTIGO MODERADO	43
4.3 FORMAS DE PREVENIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	46
5 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O tema proposto como objeto de estudo deste trabalho monográfico aborda a intervenção do Estado no seio familiar, em específico sobre o abuso de castigos praticados pelos pais e responsáveis contra crianças e adolescentes.

O trabalho tem como finalidade compreender a polêmica gerada em torno da intervenção do Estado no seio familiar, como forma de garantir o direito à proteção da criança e do adolescente, ante a cultura da prática de castigos como forma educacional.

Objetiva ainda, analisar como se deu a construção dessa bagagem histórica que resultou numa cultura educacional através de castigos, a qual independente das inúmeras conquistas realizadas em prol da proteção da criança e do adolescente perdura com veemência na sociedade atual.

Utilizou-se o método de pesquisa dedutivo e, como método de procedimento, o monográfico, com pesquisa em material bibliográfico e documental, de caráter interdisciplinar, com base nas teorias de proteção à criança e o adolescente, no ordenamento jurídico brasileiro e internacional, bem como, análises de profissionais especializados na área da educação infanto-juvenil.

No primeiro capítulo estudar-se-á o embasamento histórico, desde a origem do direito da criança e do adolescente, bem como seu conceito e os princípios atinentes à matéria.

No segundo capítulo abordar-se-á a violência doméstica e familiar, conceituando-a e tipificando as formas com que ocorrem como forma de costume educacional.

No terceiro capítulo tratar-se-á da discussão gerada na definição dos critérios para conceituar-se “castigo moderado” e os debates em torno do Projeto de Lei nº 7.672/2010, enquanto iniciativa para prevenir a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes no Brasil. O assunto será analisado diante da definição da expressão “castigo moderado” em confronto com a diversidade de normas jurídicas vigentes não só no Brasil, mas também no plano internacional, ante a garantia aos direitos da criança e do adolescente, atrelada a proibição da prática de qualquer tipo de castigo como forma de punição, em respeito à sua integridade física, psíquica e moral.

2 DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Neste capítulo estudar-se-á o embasamento histórico do direito da criança e do adolescente, desde sua origem, bem como seu conceito e os princípios atinentes a esta matéria.

2.1 HISTÓRICO

Ao analisar a história, nota-se que quinze ou vinte séculos antes de Cristo, já existiam resquícios de proteção à instituição familiar, nas civilizações helênica e românica. Para estes povos já existiam normas institucionais como forma de preservar o âmbito familiar. Para explanarmos acerca da existência dos direitos da criança e do adolescente, se faz necessário citar a influência de dois sistemas, que se defrontavam no Direito dos povos europeus: o direito germânico, consistindo-se em direito escrito e, o direito de costumes. (VERONESE; COSTA, 2006, p. 09)

Enquanto no direito romano predominava o direito de morte do pai sobre os filhos, no germânico a exposição dos filhos quando de seu nascimento já é proibida em alguns textos medievais. A *mund* (autoridade paterna) germânica define-se como “medida de proteção”, sendo um abrandamento da *patria potestas*, ou seja, ela “é estabelecida em benefício dos filhos, é medida de proteção, é meio para que se possa atingir um fim. Desse modo, o poder de vida e de morte exercido pelo *pater familias* durou até o cristianismo, tendo sido abolido por Valentiniano I (364 d.C.), o qual declarou serem competentes os juizes para castigar os filhos por faltas graves. Já no tempo imperial, principalmente com o Justiniano (52-565 d.C.), esse poder cruel passa a ser cada vez mais e mais limitado, transformando-se, na época cristã, em *ius domesticae emendationes*, ou seja, em poder de guiar e corrigir os filhos. (VERONESE; COSTA, 2006, p. 10-11)

Na Idade Antiga, quem regulamentava os laços familiares das civilizações era a religião, e não as relações jurídicas ou consangüíneas. Entretanto, a religião não formava a família, mas ditava suas regras e estabelecia os direitos. Juridicamente falando, a instituição familiar era uma associação religiosa e não natural. O pai exercia poder absoluto sobre os filhos, os quais sujeitavam-se a autoridade paterna enquanto vivessem na casa do pai, independente da menoridade, visto que na época não havia distinção entre menores e maiores. (AMIN, 2010, p. 3)

“Possivelmente, a penetração do Cristianismo em Roma, a partir do século V, tenha contribuído para a amenização dos costumes”. (M. TROP LONG, 1843 apud PEREIRA, 2008, p. 82)

Já na Idade Média, fora o Cristianismo quem trouxe uma considerável contribuição para o reconhecimento do direito das crianças e adolescentes, no qual defendeu direito à dignidade para todos, incluindo os menores. Tendo como reflexo, a atenuação da severidade na relação entre pai e filho. (AMIN, 2010, p. 3)

Foi somente a partir do séc. XV que os sentimentos de família se transformaram. Desse modo, a escola deixou de ser exclusiva dos clérigos, tornando-se um instrumento ordinário de iniciação social, bem como de passagem do estado infantil para o de adulto. Assim, [...] a substituição da aprendizagem pela escola exprime também uma aproximação dos pais com seus filhos, do sentimento da família e do sentimento da infância, outrora separados. A família passa a concentrar-se em torno da criança. (VERONESE; COSTA, 2006, p. 12)

A preocupação com a educação fora um grande acontecimento para mudança desse quadro. Tal interesse motivou padres, sacerdotes e juristas, a partir dos séculos XVI e XVII, a estabelecerem uma real moralização da sociedade. Ensinavam aos pais, que eles eram, perante Deus, os responsáveis pela alma, e inclusive, pelo corpo de seus filhos. (PEREIRA, 2008, p. 83)

Contudo, coube aos legisladores do século XX a efetiva preocupação com relação aos interesses das crianças e adolescentes, sobretudo nos documentos internacionais. É então que em 1924 surge a Declaração de Genebra que assegurava “a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial”. (PEREIRA, 2008, p. 87)

Afirma Souza (2001, p. 58), que somente com a Declaração Universal dos Direitos dos Homens, pela primeira vez, reconheceu-se universalmente, onde a criança passou a ser objeto de preocupação.

No entanto a primeira manifestação específica que surgiu, com real eficácia, dentro do ordenamento internacional foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, no ano de 1959, a qual tornou-se um guia para a atuação, pública e privada, em favor da criança. (SOUZA, 2001, p. 59)

No Brasil, a história da criança, inicia-se com a chegada dos padres jesuítas, em 1549, na Bahia. Além da catequização, o ensino das crianças, era a principal preocupação dos padres, o qual ocupou um papel central e decisivo na história no início da educação no Brasil. (DEL PRIORE, 1999, p. 11)

Alguns aspectos da educação jesuítica chamam a atenção. Tal é o caso, por exemplo, dos castigos físicos aplicados as crianças indisciplinadas. Para os jesuítas, o mínimo deveria ser repudiado e os vícios e pecados deveriam ser combatidos com açoites e castigos, sendo que os espancamentos tinham por objetivo ensinar às crianças que a obediência aos pais era a única forma de escapar da punição divina. A reação indígena em relação a essas práticas era de indignação, e causavam o abandono dos estudos, bem como da doutrina, de forma pertinente. (DEL PRIORE, 1999, p. 11)

Durante a fase imperial, a principal preocupação era com os menores infratores, a imputabilidade penal era alcançada aos sete anos de idade, dos sete aos dezessete anos, as crianças e adolescentes possuíam o mesmo tipo de tratamento que os adultos, porém com certa atenuação nas penas. No entanto, a situação modifica-se com o Código Penal do Império, de 1830, no qual introduziu o exame de capacidade de discernimento, modificando a aplicabilidade das penas. (AMIN, 2010, p. 5)

Em paralelo do campo infracional, o Estado agia através da Igreja, onde em 1551 é fundada a primeira casa de recolhimento de crianças no Brasil, gerida pelos padres jesuítas. Contudo, no século XVIII, outra preocupação do Estado ocorre em relação aos órfãos e expostos, no qual era comum a prática de abandono de crianças. Motivo pelo qual, como solução, importa-se da Europa a Roda dos Expostos, mantidas pelas Santas Casas de Misericórdias. (AMIN, 2010, p. 5)

Sendo assim, em meados do século XIX, momento em que ocorreu a abolição da escravatura e a Proclamação da República, é que o Brasil passa por grandes transformações. Com o êxodo rural passou-se a ter mais conhecimentos dos problemas atingidos pelas populações interioranas, tais como doenças infecto-contagiosas, más condições de higiene, entre outras, fazendo com que as atenções dos médicos da época se voltassem para as crianças, sobretudo as mais carentes. (VERONESE; COSTA, 2006, p. 40)

Um interesse jurídico especial pela infância surge com a Proclamação da República em 1889, quando, em decorrência da abolição da escravidão, meninos e meninas empobrecidos circulam pelos centros urbanos das pequenas cidades procurando alternativas de sobrevivência e “perturbam” a tranquilidade das elites locais. É principalmente a partir destas circunstâncias que o sistema de controle penal é colocado em ação, visando estabelecer um controle jurídico específico sobre a infância. (CUSTÓDIO, 2009 p.14)

Com a Revolução Industrial, no século XIX, as famílias como forma de aumentar a renda familiar, submetem seus filhos ao trabalho nas fábricas, surgindo então à mão-de-obra infantil. Com o aumento dos infantes no mercado de trabalho,

aumentou a preocupação do Estado em regulamentar a situação dos mesmos, devido às condições não dignas a que eles eram expostos, no qual somente em 1912 fora concretizada essa regulamentação. (VERONESE; COSTA, 2006, p. 41-42)

É então que em 1912, o Deputado João Chaves apresentou projeto de lei alterando a perspectiva do direito de crianças e adolescentes, diferenciando-o da área penal e propondo a especialização de tribunais e juízes, dos movimentos internacionais da época. (AMIN, 2010, p. 6)

De acordo com Veronese e Costa (2006, p. 42), de 1906 a 1927, são criados e apresentados projetos de leis, para assegurar a proteção e assistência do menor, bem como para evitar o abuso e exploração como forma de obter vantagem com o esforço do menor. É então que em 1927 é aprovado o Código de Menores, documento que consolidou as Leis de Assistência e Proteção aos Menores. Nesse momento que surgem as primeiras manifestações relacionadas ao Direito da Criança e do Adolescente.

O século XX, fora determinado o marco do controle jurídico-disciplinar em matéria de criança e adolescente, visto que a aprovação do Código de Menores de 1927, foi quem inseriu o Direito do Menor no ordenamento jurídico brasileiro, tendo uma nova interpretação, em 1979, no qual cuidava dos infantes expostos e menores abandonados. (CUSTÓDIO, 2009, p. 11)

A doutrina do Direito do Menor teria sua primeira versão organizada com a proposta do primeiro Código de Menores no Brasil, iniciado com a edição do Decreto 5.803, de 1º de dezembro de 1926, e manifestando o interesse governamental na elaboração de uma legislação que consolidasse toda a produção normativa referente à matéria. Para desempenhar esta função, o então Presidente Washington Luís atribuiu ao Juiz de Menores do Rio de Janeiro, José Cândido Albuquerque de Mello Matos, a responsabilidade de sistematizar uma proposta. Como resultado, em 12 de outubro de 1927 seria aprovado o primeiro Código de Menores da América Latina. (CUSTÓDIO, 2009, p. 16)

No entanto, a Constituição da República do Brasil de 1937, além do aspecto jurídico, buscou expandir a abrangência social da infância e juventude, bem como dos setores dos menos favorecidos do Brasil. Com isso, o Serviço Social passa a fazer parte dos programas de bem estar, sendo de suma importância destacar o Decreto Lei nº 3.799, de 1941, que originou o SAM – Sistema de Assistência do Menor, que acolhia menores delinquentes e desvalidos, que foi redefinido em 1944, pelo Decreto Lei nº 6.865. No entanto, na década de 60

surgiram severas críticas com relação ao sistema, o qual não cumpria com as obrigações e até desviava-se do objetivo inicial, sendo então fundado em 1964 a FUNABEM – Fundação do Bem Estar do Menor. (AMIN, 2010, p. 6-7)

A prioridade amparada pelas diretrizes da fundação limitava-se a integração do “menor” na comunidade, prestada mediante a assistência à família, e medidas muito próximas da tradição excludente das políticas brasileiras, [...]. Existia uma visão romântica de que os problemas sociais seriam resolvidos por meio do assistencialismo e da propagação da autoritária representação da família estruturada. (CUSTÓDIO, 2009, p. 18)

Amin (2010, p. 7) explana ainda, acerca do Código Mello Matos, onde em 1943 instalou-se uma Comissão Revisora, quando se descobre que o problema das crianças era principalmente social e não afetiva. Era explícito, no projeto, a influência dos movimentos pós-Segunda Guerra em favor dos Direitos Humanos, no qual em 1948, conduziu a ONU na elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem e, conseqüentemente em 1959, a promulgar a Declaração dos Direitos da Criança, resultando na origem da doutrina da Proteção Integral.

No final dos anos 60 e início da década de 70 iniciam-se os debates para reforma ou criação de uma legislação menorista. Em 10 de outubro de 1979 foi publicada a Lei nº 6.697, novo Código de Menores. (AMIN, 2010, p. 7)

A Constituição Federal de 1988 trata especialmente da criança e adolescente, mais especificamente no art. 227, no qual denomina os responsáveis pela garantia dos direitos pertencentes às crianças e adolescentes entre zero a dezoito anos de idade. (VERONESE; COSTA, 2006, p. 51)

Com a inclusão do art. 227 na Constituição Federal de 1988, toda a legislação infraconstitucional, especialmente o Código de Menores de 1979, tornaram-se retrógrados, diante dos princípios elencados pela Constituição. Em continuidade aos movimentos em defesa da criança e do adolescente, passou-se a criação da maior conquista em relação à matéria, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (VERONESE; COSTA, 2006, p. 51-52)

Na busca de soluções para efetivar os direitos da criança e do adolescente, a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente lhes conferem tratamento especial, adotando a Doutrina da Proteção Integral. Surge o Estatuto tentando finalizar a discriminação existente à época do Código de Menores, para igualar todos àqueles considerados crianças ou adolescentes, sejam negros, brancos, ricos, pobres, saudáveis ou portadores de deficiência. O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe as diretrizes gerais para a política da proteção integral da criança e do adolescente, reconhecendo-os como cidadãos: estabeleceu a articulação

entre o Estado e a sociedade com a criação dos Conselhos de Direitos, dos Conselhos Tutelares e dos Fundos geridos por esses conselhos; [...] garantiu à criança a mais absoluta prioridade no acesso às políticas sociais; estabeleceu medidas de prevenção; e uma política especial de atendimento e acesso digno à justiça. (VERONESE; COSTA, 2006, p. 53-54)

Trata-se de um novo modelo, participativo e democrático, onde família, o Estado e a Sociedade passam a ser co-administradores do sistema de garantias, no qual não se limita apenas a infância e juventude pobres, e sim a todas as crianças e adolescentes lesionados nos seus direitos fundamentais. A implantação desse sistema é uma tarefa árdua, porém resultará a uma sociedade mais justa, igualitária e digna. (AMIN, 2010, p. 10)

A família, o Estado e a Sociedade como peças chaves para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, têm como dever unir-se e cumprir suas obrigações para garantir-lhes um meio social adequado e, principalmente, condições de um crescimento digno, virtuoso e promissor.

2.2 CONCEITO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pode-se conceituar o direito da criança e do adolescente como um ramo do direito que se preocupa em garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, como um cidadão em desenvolvimento, assegurado não somente por vias constitucionais, mas também infraconstitucionais. Somando não só um único instrumento normativo, e sim uma junção de normas positivadas, na qual o Estatuto da Criança e do Adolescente permanece em ênfase. (VERONESE, 2006, p.11)

Podemos então falar do Direito da Criança e do Adolescente como um novo modelo jurídico, isto é, um novo ordenamento de direito positivo, uma nova teoria jurídica, uma nova prática social (da sociedade civil) e institucional (do poder público) do Direito. O que importa, neste caso, é perceber que desde a criação legislativa, passando pela produção do saber jurídico, até que a interpretação e aplicação a situações concretas, este Direito impõe-nos o inarredável compromisso ético, jurídico e político com a concretização da cidadania infanto-juvenil. (LIMA, 2001, p. 80)

A principal característica do direito da criança e do adolescente se dá pela sua interdisciplinaridade. Visto que se concretizou como uma forma de conclusão de seus pilares, tais como os Tratados e Convenções Internacionais, no plano de direito internacional e privado. (VERONESE, 2006, p. 7-8)

[...] no que concerne ao direito interno, tem sua base em primeiríssimo lugar na Constituição Federal, na seqüência estabelece relações com o Direito Civil, Penal, Trabalhista, Processual, e ainda, com outras leis como por

exemplo, a Lei da Ação Civil Pública, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Em se tratando de outras áreas do conhecimento humano, o Direito da Criança e do Adolescente possui uma relação estreita com a Psicologia, o Serviço Social, a Pedagogia, a Sociologia, a Criminologia, entre outras. (VERONESE, 2006, p. 8)

Sendo assim há possibilidade do Direito da Criança e do Adolescente ser interpretado como uma propedêutica jurídica-protetiva transdisciplinar:

O desenvolvimento da teoria jurídico-protetiva reclama, pois, uma propedêutica de viés transdisciplinar que lhe seja específica e particularmente própria, mas, isto não significa isolamento, e, sim, possibilidade teórica pragmática de autonomia e eliminação falsificacionista de tudo aquilo que ameace ou viole condições mínimas de existência digna das pessoas que se encontram na condição peculiar de desenvolvimento da personalidade: crianças e adolescentes. (RAMIDOFF, 2007, p. 83)

É nesse raciocínio que explica Custódio (2009, p. 31):

A construção do Direito da Criança e do Adolescente proporcionou significativo processo de reordenamento institucional com a desjudicialização das práticas de caráter administrativo, com as mudanças de conteúdo, método e gestão, bem como a integração dos princípios constitucionais da descentralização político administrativa e da democratização na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que, a partir daí, têm reconhecido seu *status* de sujeitos de direitos, garantido o irrestrito, amplo e privilegiado acesso à Justiça.

Entretanto, no que tange a um melhor entendimento do direito da criança e do adolescente, se faz necessário uma análise entre princípios, regras e direitos fundamentais. (CUSTÓDIO, 2009, p. 30)

Importante também distinguirmos quem é criança e quem é adolescente, nesse sentido o Estatuto da criança e do adolescente em seu art. 2º, nos explica objetivamente: “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade. (BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, 1990)”.

Deste modo, estudar-se-á nos próximos tópicos os princípios basilares do Direito da Criança e do Adolescente, a Doutrina da Proteção Integral, o Princípio da Prioridade Absoluta e por fim o Princípio da Dignidade Humana.

2.3 PRINCÍPIOS ATINENTES AO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.3.1 Doutrina da Proteção Integral

A ONU, preocupada com os progressos e necessidades sociais existentes, percebeu a necessidade de se fazer uma atualização nos documentos pertinentes a crianças e adolescentes. Com isso, em 1979 monta-se um grupo de trabalho visando à preparação do texto da Convenção dos Direitos da Criança, sendo então aprovado em novembro de 1989 pela Resolução nº 44. É então que pela primeira vez se adotava a Doutrina da Proteção Integral. (AMIN, 2010, p. 13)

Sendo recepcionada como substituta da doutrina da situação irregular do menor, a doutrina da proteção integral tem como concepção o reconhecimento universal dos direitos da criança e do adolescente, não somente aos direitos respectivamente inerentes aos adultos, mas também, os direitos derivados de sua condição típica de pessoa em desenvolvimento, no qual a família, o Estado e a sociedade devem assegurá-los. (PEREIRA, 2008, p. 24)

Silveira (2011, p. 5) complementa ainda que a doutrina da proteção integral é constituída em três principais pilares: 1º) o reconhecimento da condição peculiar da criança como sendo pessoa em desenvolvimento; 2º) sempre que possível preservar o direito a convivência familiar; 3º) as nações subscritoras desta convenção obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na mesma com absoluta prioridade.

A doutrina da proteção integral no Brasil foi adotada como iniciativa para conferir tratamento especial às crianças e adolescentes, sendo incorporada pela Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, como forma de dirimir a discriminação que existira na época, visando à igualdade entre as crianças e jovens. (VERONESE; COSTA, 2006, p. 53)

A doutrina da proteção integral encontra-se insculpida no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, em uma perfeita integração com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. (AMIN, 2010, p. 11)

A doutrina da situação irregular, que ocupou o cenário jurídico infanto-juvenil por quase um século, era restrita. Limitava-se a tratar daqueles que se enquadravam no modelo pré-definido de situação irregular, estabelecido no artigo 2º do Código de Menores. Compreendia o menor privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde, e instrução obrigatória, em razão da falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; as vítimas de

maus-tratos; os que estavam em perigo moral por se encontrarem em ambientes ou atividades contrárias aos bons costumes; o autor de infração penal e ainda todos os menores que apresentassem “desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária”. [...] A doutrina da proteção integral, por outro lado, rompe o padrão pré-estabelecido e absorve os valores insculpidos na Convenção dos Direitos da Criança. Pela primeira vez crianças e adolescentes titularizam direitos fundamentais, como qualquer ser humano. Passamos assim, a ter um Direito da Criança e do Adolescente, em substituição ao Direito do Menor, amplo, abrangente, universal e, principalmente, exigível. (AMIN, 2010, p. 14)

O Estatuto da Criança e do Adolescente fora o norte para a política da proteção integral da criança e do adolescente, o qual os reconhece como cidadãos. Abordando o tema da proteção integral, Liberati (2003, p. 15) elucida que:

A Lei 8.069/90 revolucionou o Direito Infanto-juvenil, inovando e adotando a doutrina da proteção integral. Essa nova visão é baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral [...]. É integral, primeiro, porque assim diz a CF em seu art. 227, quando determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo; segundo, porque se contrapõe à teoria do “Direito tutelar do menor”, adotada pelo Código de Menores revogado (Lei 6.697/79), que considerava as crianças e os adolescentes como objetos de medidas judiciais, quando evidenciada a situação irregular, disciplinada no art. 2º da antiga lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente conhecendo as crianças e os adolescentes como cidadãos, através da doutrina da proteção integral, constituiu uma junção entre Estado, Sociedade e a família, criando então os Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares e dos Fundos geridos por esses conselhos. Promoveu a descentralização das políticas públicas em nível estadual e municipal, garantindo às crianças e a adolescentes absoluta prioridade no que diz respeito a políticas sociais, estabelecendo medidas de prevenção, e uma política específica no atendimento e acesso à justiça. (VERONESE; COSTA, 2006, p. 54)

A doutrina da proteção integral assegura o valor inerente da criança e adolescente como cidadão, sendo merecedora de consideração no âmbito de pessoa em desenvolvimento. A criança e o adolescente como perspectiva de continuidade da espécie os tornam merecedores da proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, atuando assim através de políticas exclusivas para assegurar-lhes seus direitos. (COSTA, 1992, p. 19)

Para Pereira (1996, p. 73-80), com base na Constituição Federal de 1988, a doutrina possui três fundamentos basilares nos princípios da liberdade, respeito e dignidade. Liberdade de escolha para tomarem decisões, respeito em sua

integridade moral e psíquica e, por fim, a dignidade para que as crianças e adolescentes não se tornem marginalizados.

Tal trilogia ampara-se ainda no Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual em seu art. 1º já dispõe sobre a doutrina, além do art. 15, dispondo que crianças e adolescentes são titulares dos direitos de liberdade, respeito e dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição Federal de 1988 e nas leis. (VERONESE; COSTA, 2006, p. 56)

Podemos citar ainda o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, preocupando-se em preservar o desenvolvimento físico, o art. 8º ao 13º estabelecem, os direitos fundamentais a vida e a saúde. Importante ainda, salientar o art. 18 que discorre sobre os deveres da sociedade em relação as crianças e os adolescentes, salvando-os de qualquer tipo de tratamento desumano, vexatório ou constrangedor, visando sua proteção integral. (VERONESE; COSTA, 2006, p. 58)

Enfim, na esfera formal a doutrina da proteção integral está completamente apresentada. O grande desafio agora, é concretizá-la, exigindo um comprometimento de todos os órgãos Judiciário, Ministério Público, Executivo, técnicos, sociedade civil, família, objetivando a adequação do cotidiano infanto-juvenil a um sistema de garantias. (AMIN, 2010, p. 15)

Fazendo com que a doutrina da proteção integral deixe de ser uma utopia implantada no papel, mas sim seja concretizada na população infanto-juvenil, e que os direitos e dignidades inerentes as crianças e aos adolescentes sejam uma realidade na nossa sociedade.

2.3.2 Princípio da Prioridade Absoluta

O Princípio da Prioridade Absoluta encontra-se elencado no art. 227 da Constituição Federal de 1988, e no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 4º, no qual estabelece a primazia das crianças e dos adolescentes em todos os campos de interesse, seja no judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, sempre prevalecerá. (AMIN, 2010, p. 20)

Além de servir como critério interpretativo na solução de conflitos, o princípio da prioridade absoluta reforça verdadeira diretriz de ação para a efetivação dos direitos fundamentais, na medida em que estabelece a prioridade na realização das políticas sociais públicas e a destinação

privilegiada dos recursos necessários à sua execução. Para que seja possível a efetiva realização dos direitos proclamados, as políticas públicas precisam alcançar um patamar diferenciado das práticas historicamente estabelecidas na tradição brasileira, por isso a importância do princípio dar ênfase às políticas sociais básicas, pois esta é a determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 87, I, que o incorpora como uma de suas linhas de ação. (CUSTÓDIO, 2009, p. 35)

A preferência de proteção e socorro é a primeira garantia elencada, assegurada no art. 4º, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente. No caso em que haja necessidade de atender uma criança e um adulto, em situação de urgência análogas, sempre deverá prevalecer a criança e o adolescente. Na prestação de serviços públicos também deve existir primazia para as crianças e adolescentes, sendo assim em uma fila de transplante, havendo uma criança ou adolescente e um adulto na mesma condição, a criança e o adolescente sempre prevalecerão. Por fim, haverá primazia também na execução de políticas sociais públicas e na destinação de recursos públicos. (AMIN, 2010, p. 25)

[...] por não terem, as crianças e adolescentes, o desenvolvimento pleno de sua potencialidade, característica inerente à condição de seres humanos ainda em processo de formação sob todos os aspectos, "físico (nas suas facetas constitutivas, motora, endócrina, da própria saúde, como situação dinâmica), psíquico, intelectual (cognitivo) moral, social", dentre outros, devem ser protegidos até atingirem seu desenvolvimento pleno. Assim, o legislador constitucional entendeu por bem em proteger-lhes mais do que aos maiores de dezoito anos, garantindo absoluta prioridade de seus direitos fundamentais, para que possam se desenvolver e atingir a plenitude do potencial que pode ser alcançado pelos seres humanos, garantindo-se inclusive, o Princípio da Igualdade, ao ofertar-lhes direitos e prioridades para efetivação de direitos fundamentais de forma a equilibrar suas peculiaridades com o desenvolvimento dos maiores de dezoito anos. (NERY JÚNIOR; MACHADO 2002 apud MOURA, 2006, p.1)

O princípio tem por objetivo a promoção do reordenamento institucional, fornecendo um grupo de serviços de eficaz atendimento às necessidades das crianças, adolescentes e suas famílias, bem como a eficácia no que diz respeito aos direitos fundamentais. Implicando também na consideração da assistência social como um ramo exclusivo de políticas públicas de caráter emancipatório, sendo então desvinculada dos laços assistencialistas e clientelistas. (CUSTÓDIO, 2009, p. 36)

Atenta-se numa alternativa de sobrelevar-se às práticas assistencialistas, puramente emergenciais e segmentadas, que afastavam a maior parte das crianças e adolescentes de utilizar os serviços derivados das políticas sociais básicas. (CUSTÓDIO, 2009, p. 35)

O princípio central da estratégia dirigida a implementar uma proteção integral dos direitos da infância é o restabelecer a primazia das políticas

sociais básicas, respeitando a proporção entre estas áreas e as outras políticas públicas previstas na Convenção. Isto significa, em primeiro lugar, que as políticas sociais básicas têm uma função primária e geral e que, com respeito a estas, todas as outras políticas devem ser subsidiárias e residuais; em segundo lugar, que a concepção dinâmica do princípio da igualdade impõe aos Estados membros da Convenção e à comunidade internacional, respectivamente, o respeito de um padrão mínimo de normas do Estado social e de uma regulação do desenvolvimento econômico que respeite os critérios do desenvolvimento humano que não seja contrário a eles. (BARATTA, 2001, p. 49)

Com esse raciocínio, é que se pode afirmar que no conflito de princípios, o princípio da prioridade absoluta prevalecerá, visto que é absoluto no que tange a primazia da criança e do adolescente, tendo então prioridade na efetivação de seus direitos.

No entanto o que falta é respeito, dos órgãos públicos no exercício de suas atribuições, pela Constituição Federal de 1988, o exercício político é a concretização da vontade da sociedade, sendo ingrediente fundamental para uma sociedade digna justa e democrática. Sendo assim é dever da sociedade em exigir. (AMIN, 2010, p. 27)

Com base em almejar uma sociedade digna, para podermos exigir do Estado, é de suma importância termos ciência do conceito e o objetivo do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual discorrer-se-á a seguir.

2.3.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Com a revolta da sociedade aos acontecimentos pós-guerra, com o nazismo e o fascismo, resultou na afirmação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no âmbito internacional. No âmbito interno se deu como valor máximo no ordenamento jurídico, e princípio norteador do desempenho estatal e entidades internacionais. Com isso inúmeros países promoveram a introdução do princípio em suas Constituições, como base fundamental da atuação do Estado (BARCELLOS, 2008, p. 126)

A respeito do assunto Andrade (1998, p. 102) explana que:

Realmente, o princípio da dignidade da pessoa humana está na base de todos os direitos constitucionalmente consagrados, quer dos direitos e liberdades tradicionais, quer dos direitos de participação política, quer dos direitos dos trabalhadores e direitos a prestações sociais.

Outro ponto importante sobre a consagração do princípio se deu mediante a criação da ONU, no final da Segunda Guerra Mundial, tomando uma nova amplitude. Na esfera internacional esses direitos foram firmados com Declarações e Pactos, assim como foram criadas também Organizações e Cortes para assegurá-los. Sendo assim, o ponto crucial para a implementação do princípio no ordenamento brasileiro como forma de garantir a dignidade humana aos cidadãos. (PEREIRA, 2008, p. 150)

No Brasil, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, encontra-se elencado primeiramente no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, denominado como cláusula pétrea, e no Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 15, 17 e 18, tratado como princípio fundamental, sendo de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro, consistindo num dos pilares na atuação do Estado, protegendo a integridade física e moral dos cidadãos, respeitando-se sem distinção de raça, cor, sexo ou crença.

Conceituando o princípio Mulholland (2002 apud PEREIRA, 2008, p. 150) ilustra:

A dignidade é, portanto um valor absoluto, intrínseco à essência da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Este valor servirá como norte na interpretação e aplicação de normas jurídicas sempre sendo considerado na proteção e tutela dos direitos da personalidade do homem e nas suas relações jurídicas, no sentido de proporcionar a base para a realização dos objetivos do estado democrático Brasileiro.

Complementa, ainda, Silva (2000, p. 96):

O conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-as nos casos de direitos sociais, ou invoca-la para construir "Teoria do núcleo da personalidade" individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais.

Não se trata de reduzi-lo apenas à ampla categoria dos direitos humanos, mas, antes de tudo, reconhecer que a dignidade se destina a um conjunto mais amplo de direitos atualmente denominados de direitos da vida. (CUSTÓDIO, 2009, p. 48)

Deve-se entender que as normas jurídicas não são apenas recomendações, mas sim soberanas, no qual determinam a execução do direito. É nesse sentido que se afirma que o direito é disciplina obrigatória, devendo então a

sociedade e o Estado velarem pela dignidade da criança e do adolescente, abrangendo uma responsabilidade ativa sobre essa condição de pessoa em desenvolvimento. (PEREIRA, 2008, p. 152)

Nesse sentido a dignidade humana estabelece a proibição da violência ou da banalização do mal, adotando princípios atinentes à criança e o adolescente, e com isso, não realizando somente uma perspectiva individualista em relação a esta matéria, mas sim, relacionada a toda a sociedade. (CUSTÓDIO, 2009, p. 49)

O ser humano, o homem, seja de qual origem for, sem discriminação de raça sexo, religião, convicção política ou filosófica, tem direito a ser tratado pelos seus semelhantes como pessoa humana, fundando-se o atual Estado de Direito, em vários atributos, entre os quais se inclui a dignidade do homem, repellido, assim, como aviltante e merecedor de combate qualquer tipo de comportamento que atente contra esse apanágio do homem. (CRETELLA JUNIOR, 1999, p. 139)

Sendo assim necessita-se de respeito pela criança e o adolescente no que tange a inviolabilidade de sua integridade física, moral e psíquica, ampliando também na preservação de sua imagem, identidade, autonomia, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais. (VERONESE, 2006, p. 22)

Nesse sentido qualquer tipo de violência, que configure violabilidade da integridade física, psíquica ou moral praticado contra criança e adolescente seria uma afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Desta feita, não é demasiado afirmar que o legislador estabeleceu no artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente o ponto crucial da Doutrina da Proteção Integral, no qual se baseia na dignidade inerente as pessoas em desenvolvimento partilhada com todos os demais cidadãos. (PEREIRA, 2008, p. 152)

Com o que vem ocorrendo hoje em nossa sociedade, o aumento da violência contra crianças e adolescentes, no qual cresce a cada dia, a atenção voltou-se à necessidade da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, pois o exercício de violência contra outra pessoa, não somente aquelas em desenvolvimento, caracteriza uma afronta ao princípio em tese.

A violência doméstica é o que tratar-se-á no capítulo seguinte, analisando seu conceito e as formas de ocorrência, pois como cidadãos de direito, as crianças e adolescentes são merecedores de respeito e dignidade.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência é um assunto muito pertinente no nosso cotidiano. Pode ser manifestada através de atitudes, atos violentos em público e principalmente no ambiente doméstico, contudo torna-se uma tarefa difícil conceituar violência, devido a sua complexidade. No presente capítulo conceituar-se-á violência doméstica e familiar, pois se faz necessária a definição de violência, bem como de suas principais tipologias.

3.1 CONCEITUAÇÃO E TIPOLOGIAS

Num conceito geral a violência pode ser compreendida como atos agressivos ou coercitivos que possuem uma finalidade a ser alcançada. A violência possui meios próprios de garantir sua existência. Dá-se em uma relação de dois pólos, sendo sempre um dominador e outro dominado, como explica Engels (1990 apud MORFINO, 2008, p.11):

[...] a violência não é um simples ato de vontade, mas exige para ser posta em ação, condições preliminares muito reais, nomeadamente instrumentos, em que o mais perfeito domina o menos perfeito; por outro lado, nestes instrumentos devem ser produzidos, o que significa também que o produtor de instrumentos mais perfeitos, falando de um modo geral de armas, vence o produtor dos menos perfeitos e que, numa palavra a vitória da violência repousa sobre a produção de armas; e esta, por sua vez, sobre a produção em geral, portanto Sobre o poder econômico, sobre os meios materiais que são postos à disposição da violência.

E ainda:

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define violência como o uso intencional de força ou poder físico, como ameaça ou concretamente, contra si mesmo, outra pessoa, um grupo ou comunidade, causando ou possibilitando lesões, morte, danos psicológicos ou privações. Estima-se que, no ano de 2000, aproximadamente 1,6 milhão de pessoas em todo o mundo morreram vítimas de violência, o que representa uma taxa de 28,8 por 100.000 habitantes. (GABATZ; BÄRTSCHI *et al*, 2010, p. 2)

Pode-se afirmar, outrossim, que a violência continua sendo o resultado das condições históricas e sociais por que passou o gênero humano e, por conseguinte, está relacionada à forma de disposição da vida social. (PORTAL EDUCAÇÃO, 2012, p.49)

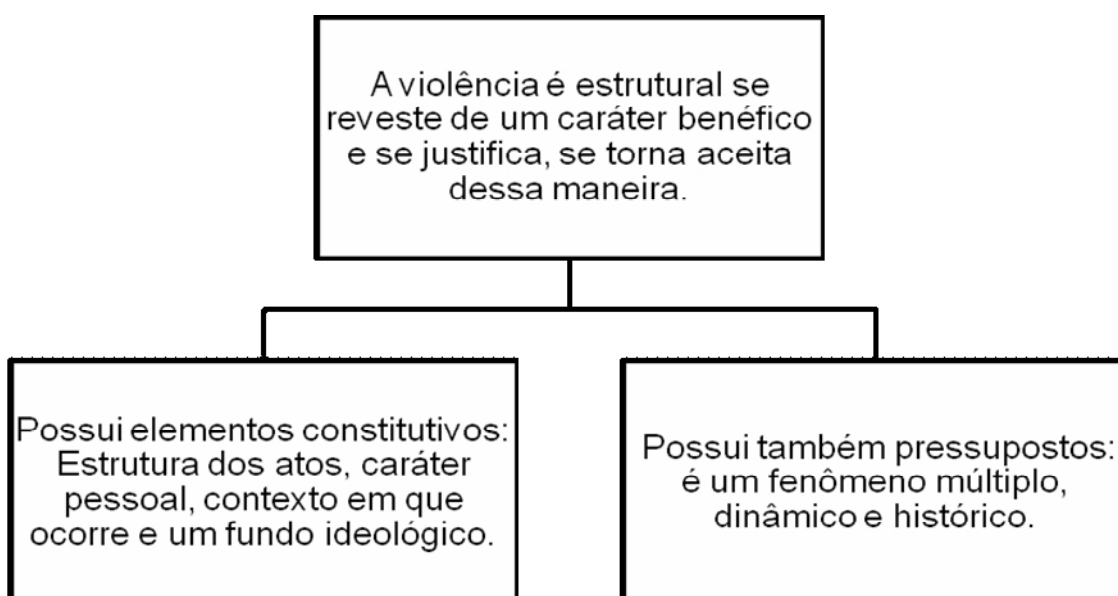
Para Martin-Baró (2003 apud PORTAL EDUCAÇÃO, 2012, p. 75) a estrutura social pertinente às famílias, seria o primeiro grande indicativo específico e

autêntico da violência, ainda que, na maioria das vezes não se fizera o uso da força física, sendo assim denominada a violência estrutural. Assim, a violência pode ser colocada como um problema individual, devido ao desenvolvimento do indivíduo num ambiente inapropriado, ocorrendo então uma violência camuflada, sendo aceita pelo simples fato de que essa é a condição social em que o cidadão vive.

A violência é um fenômeno de múltiplas expressões, porque apesar de decorrer da violência estrutural, se manifesta em diversos espaços, momentos, instâncias. A violência nesses espaços recupera a violência estrutural e a reproduz em outros momentos da vida cotidiana do ser humano. Desse modo é um fenômeno dinâmico, que acontece durante toda a atividade humana. (PORTAL EDUCAÇÃO, 2012, p.49)

Como tentativa de definir o conceito de violência construiu-se uma cadeia em que se tem uma noção da incidência desta, na visão de Martin-Baró:

Figura 1 – Cadeia de incidência de violência



Fonte: (PORTAL EDUCAÇÃO, 2012, p.49)

Esse fenômeno está completamente relacionado à realidade social em que vivemos, no qual é aplicado almejando sempre uma finalidade específica, seja ela econômica, ou até a submissão que é o caso das crianças. Sendo assim, a prática dessa violência acaba sendo tratada como algo natural, tornando-se como um comportamento benfeitor, camuflando o poder de um pólo sobre o outro, praticado normalmente mediante instrumentos subjetivos. Deste modo, esse fenômeno fora estabelecido durante a história social do homem e que,

consequentemente, está atrelado ao sentimento de apropriação e objetivação, próprio da cultura do ser humano. (PORTAL EDUCAÇÃO, 2012, p.51)

Diante do complexo fenômeno da violência presente no espaço social, encontra-se a violência doméstica e familiar, no qual se tornou destaque em nossa sociedade nos últimos anos e que merece ser analisada com maior atenção. Cabe salientar, que o termo doméstico e familiar inclui não somente pais ou responsáveis, mas também pessoas que convivem no ambiente familiar e até mesmo empregados, agregados e visitantes esporádicos. (DAY *et al*, 2012, p. 2)

De tal modo, Guerra (2005, p. 32) afirma que a violência doméstica, em face do local que ocorre, possui algumas características típicas e que, está completamente associada à realidade social. É um derivado dessa condição e, conseqüência da organização econômica da sociedade, sendo que, o reflexo dessa organização se reflete sobre a família. Contudo, a violência doméstica apenas espelha no ambiente doméstico uma violência estrutural já estabelecida. É assim que Guerra conceitua violência doméstica:

[...] todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. (2005, p. 32)

A violência doméstica aplicada contra criança e adolescente se constitui não somente em uma realidade dolente, mas também revela o comportamento praticado no cotidiano da família, refletindo em danos a curto, médio e longo prazos, causando não apenas danos físicos, mas principalmente psicológicos. Esses reflexos são considerados devastadores, visto que as experiências vividas na infância espelham a vida adulta dessa criança ou adolescente que sofreu abusos. Considera-se um problema constituído de diversas causas, que abrange os níveis socioeconômicos e culturais da sociedade, tornando-se uma matéria interdisciplinar. (RAMOS; SILVA, 2011, p. 2)

Apesar de ser um fenômeno bastante antigo a violência doméstica no Brasil, principalmente a aplicada contra criança e adolescente, passou a ter mais foco somente a partir dos anos oitenta. É também a partir desta década que começam a surgir às primeiras manifestações de proteção a criança e ao adolescente. (BRITO, 2005, p. 2)

É então que em 1990 surge a Lei 8.069 também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo de suma importância salientar o seu art. 87, inciso III, em que explana sobre a ação de políticas de atendimentos relacionadas aos abusos, maus-tratos entre outras formas de violência contra crianças e adolescentes.

Desde então, o conhecimento sobre essa forma de violência vem sendo ampliado e sua gravidade reconhecida, ainda que os dados globais sobre sua magnitude não estejam devidamente dimensionados. No Brasil, a padronização para registrar situações de violência familiar é fragmentada, o que provoca prejuízo para uma rotina clara e eficaz, ocasionando deficiências nos procedimentos a serem seguidos pelos profissionais e instituições. Além disso, há carência de políticas públicas eficazes que viabilizem a criação e, principalmente, a manutenção de programas preventivos e de tratamento, necessários para promover o aprimoramento e evolução de técnicas eficazes no enfrentamento dessa problemática. (BRITO, 2005, p. 2)

Vale considerar que a violência doméstica, embora presente na maioria das sociedades é freqüentemente invisível, sendo, por vezes, aceita socialmente como “normal”, ou seja, como uma situação esperada e costumeira. (SANTI *et al*, 2010, p. 2)

Abaixo alguns dados da ocorrência de violência doméstica contra criança e adolescente em nosso País:

Dados extraídos do Laboratório de Estudos da Criança da Universidade de São Paulo – Laci (2009) indicam que, no período de 2000 a 2007, foram notificados no Brasil 137.189 casos de violência doméstica contra a criança e o adolescente, distribuídos em violência física, sexual, psicológica, negligência e violência fatal. Desse total, 60.585 foram notificados no Estado de São Paulo e 14.117 no município de São Paulo. (RAMOS; SILVA, 2011, p. 3)

E ainda:

Dados apresentados pela Sociedade Internacional de Prevenção ao Abuso e Negligência na Infância (Sipani), revelam que no Brasil, anualmente, 12% dos 55,6 milhões de crianças menores de 14 anos são vítimas de alguma forma de violência doméstica. Esses dados revelam que cerca de 18 mil crianças sofrem violência por dia, 750 por hora e 12 por minuto (CENTRO DE COMBATE À VIOLÊNCIA INFANTIL – CECovi, 2009).

Sendo assim, podemos concluir que:

Violência doméstica tem relação direta com a estrutura social, que é o ato ou omissão praticado por pais ou responsáveis que cause dano físico, sexual e/ou psicológico. É uma relação sujeito objeto na qual a criança e o adolescente são tidos como culpados e responsáveis pela violência. Todos os gêneros são vitimados, independentemente da idade e do sexo. Contempla várias classes sociais. (PORTAL EDUCAÇÃO, 2012, 54-55)

Por fim, dentre os estudos sobre a violência doméstica, pode-se afirmar que a mesma se enquadra em diversas formas de expressão, das quais podemos elencar quatro formas mais comuns, sendo elas: a violência física, a sexual, a psicológica e a negligência. Sendo assim, na sequência apresentar-se-á os conceitos e aplicações para que se possa explicar e esclarecer o que ocorre em nossa sociedade hoje.

3.1.1 A violência doméstica física

A violência doméstica física pode ser definida como a aplicação da força física do adulto investida contra a criança ou o adolescente que esteja sob seus cuidados. É o tipo de violência mais comum, visto que, em razão das lesões causadas, a identificação é facilitada. (PORTAL EDUCAÇÃO, 2012, p.57)

Violência física: É a mais freqüente. Como a vítima é indefesa e está em desenvolvimento, o caráter disciplinador da conduta exercida pelo progenitor ou por quem o substitua é um aspecto bastante relevante, variando de uma “palmada”, a espancamentos e homicídios. Não há um consenso quanto aos métodos que se consideram violentos no processo educacional entre pais e filhos, embora mais recentemente, a tendência mundial é considerar violência qualquer modalidade ou ato disciplinar que atinja o corpo da criança ou adolescente. Em alguns países, a palmada é proibida por lei. Segundo estatísticas, a mãe é a maior agressora nestes casos, embora os pais, em números absolutos, prevaleçam. Famílias uniparentais aumentam em 80% o risco. (DAY *et al*, 2012, p. 5)

Apesar de ser de fácil detecção, a violência doméstica física causa não somente danos externos, mas principalmente danos internos, onde os resultados podem trazer maiores consequências não somente corporais, mas também psicológicas.

“A violência física ocorre quando alguém causa ou tenta causar dano por meio de força física, de algum tipo de arma ou instrumento que possa causar lesões internas, externas ou ambas.” (DAY *et al*, 2012, p.2)

“O maltrato físico é definido como toda agressão física, não acidental, praticada por parte dos pais ou cuidadores que provoque lesão na criança, cuja intensidade pode variar de leve a mortal.” (RAMOS; SILVA, 2011, p. 6)

A agressão física aplicada de forma leve ou até mortal, não justifica a intenção que esse pai ou cuidador almeja com tal comportamento. As consequências dessa agressão serão muito maiores, que a simples repressão com métodos legais e adequados para a situação.

Atos e/ou omissões praticados por pais, parentes ou responsáveis em relação a crianças e/ou adolescentes que – sendo capazes de causar-lhes dano físico, sexual e/ou psicológico – podem ser considerados condicionantes (únicos ou não) de sua morte (GUERRA, 2005, p. 15)

Inúmeras pesquisas demonstram que a maior incidência de violência doméstica, ocorre na infância. Sendo que, segundo estudos verificou-se entre os agressores que 60,7% da violência doméstica contra criança e adolescente é praticada pela própria mãe, 37,6% o pai, o padrasto com 24,3% e outros familiares com 25,7%. (BITTAR; NAKANO, 2011, p. 2)

Bittar e Nakano (2011, p. 2), asseveram que:

A respeito da violência praticada pelas mães, considera-se que as agressões físicas e psicológicas são remanescentes de uma cultura que compreende os castigos ou punições corporais e a desqualificação moral ou a humilhação da pessoa como recursos de socialização e práticas educativas. Autores concordam que a violência intrafamiliar é frequentemente justificada pelos agressores como forma de educar e corrigir transgressões de comportamento.

Nada obstante, a violência doméstica física tanto como forma de educar e/ou como simples forma de castigo, acaba originando na criança ou adolescente conseqüências psicológicas como: sentimentos de raiva e medo; dificuldades escolares; dificuldade em confiar no próximo; autoritarismo; delinqüência; refletindo seu comportamento no meio social. (PORTAL EDUCAÇÃO, 2012, p.62)

Os dados revelados abaixo demonstram a realidade dos fatos:

A violência física é a mais notificada, presente em 58% dos casos. É seguida pela negligência e violência psicológica, cada uma representando 34,5% e, por último, a violência sexual aparece em 29% das notificações. Na forma pura, a violência psicológica é a menos identificada, 4%, e cada uma das demais modalidades representa cerca de 14%. (BRITO *et al*, 2005, p. 3)

Deste modo, a violência doméstica física segue uma tradição desde a época das disciplinas dos colégios Jesuítas, impondo tal prática como forma de educação dentro das famílias e, que, hoje em dia tal comportamento continua sendo corriqueiro, e tal método ainda não fora superado pela população brasileira. (PORTAL EDUCAÇÃO, 2012, p.62-63)

A estrutura da família é a base principal para a construção da personalidade e caráter da criança e do adolescente, no entanto educação mediante abuso e violência não se demonstra a forma ideal e correta para tal formação. Sendo assim, a superação desse tabu seria uma demonstração do avanço no comportamento da população.

3.1.2 A violência doméstica psicológica

A violência doméstica psicológica pode ser entendida não somente como a tortura psicológica, mas também como o reflexo da aplicação dos demais tipos de violência doméstica, ou seja, é um dano causado internamento e de forma subjetiva originado dos comportamentos abusivos dos pais ou responsáveis.

“A violência psicológica inclui toda ação ou omissão que causa ou visa a causar dano à auto-estima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa.” (DAY *et al*, 2012, p. 2)

Brasil (2001 apud SILVA, COELHO E CAPONI, 2007, p. 4) complementa:

Violência psicológica é toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à auto-estima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante freqüente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio.

Assim, a violência doméstica psicológica não se aplica somente mediante palavras, mas reflete também atitudes as quais essas crianças e adolescentes sofreram. Nada mais é que o reflexo das violências praticadas contra elas. É a forma mais difícil de ser diagnosticada, no entanto, suas seqüelas são as que geram maiores prejuízos para o desenvolvimento da criança e do adolescente. (PORTAL EDUCAÇÃO, 2012, p.71)

Guerra (1998 apud DELFINO *et al*, 2005, p. 5) acrescenta ainda que “a violência psicológica, que ocorre quando o adulto deprecia a criança, bloqueia seus esforços de auto aceitação, causando-lhe sofrimento emocional.”

Nesse caso, sabe-se que o desenvolvimento da criança ou adolescente está atrelado à relação com o adulto, este serve como espelho para o seu futuro. Sendo assim, as atitudes e palavras de depreciação que o adulto transmite para essa criança ou adolescente refletirão na forma como ela irá enxergar o mundo que a cerca, como irá tratar as suas relações sociais e futuras. Toda essa informação será armazenada em seu cérebro orientando o desenvolvimento psíquico dessa criança ou adolescente, trazendo enormes prejuízos e resultando num futuro incerto. (PORTAL EDUCAÇÃO, 2012, p.71-72)

Conseqüências de atitudes impensadas em que o prejuízo é considerado irremediável, não só para a criança ou adolescente, mas também para as pessoas que irão conviver com o futuro adulto.

3.1.3 A violência doméstica sexual

A violência doméstica sexual também conhecida como abuso sexual está se tornando cada vez mais o enfoque das políticas públicas. Apesar de ser um assunto repugnante é comum a prática desse tipo de violência no cotidiano da sociedade.

Num aspecto geral Silva, Coelho e Caponi (2007, p. 4) conceituam violência sexual como:

[...] toda a ação na qual uma pessoa, em situação de poder, obriga uma outra à realização de práticas sexuais contra a vontade, por meio da força física, da influência psicológica (intimidação, aliciamento, sedução), ou do uso de armas ou drogas.

E Guerra (2005, p. 33) conceituando violência doméstica sexual contra criança e adolescente complementa:

[...] todo ato ou jogo sexual, relação hetero ou homossexual, entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente ou utilizá-los para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou outra.

Pode-se afirmar que os abusos sexuais caracterizam-se desde atentado ao pudor até o estupro, estabelecendo em nossa sociedade essa barbárie que vitimiza tantas crianças e adolescentes, constituindo umas das formas mais graves de violação dos direitos humanos, as quais geram reflexos imensuráveis na saúde física e mental dessas vítimas. (MARTINS; JORGE, 2010, p. 2)

Violência sexual: A prática sexual com indivíduos menores de 14 anos, com consentimento ou não das mesmas, é considerada por lei “violência presumida”, ou seja, não são considerados capazes de tomar decisões desta natureza. O abuso sexual inclui desde carícias, olhares perturbadores, até delitos de extrema violência e morte. As famílias propiciadoras deste tipo de violência são mais velhas, têm mais chance de incluírem genitores substitutos. Os pais adotivos apresentam o dobro de chance de cometerem abuso sexual. (DAY *et al*, 2012, p. 5)

Os atos de violência doméstica sexual contra criança e adolescente na maior parte são praticados por pessoas conhecidas e os agressores são predominantemente do sexo masculino. Nesse caso, a criança ou adolescente se

encontra numa situação vulnerável visto que o abusador almeja o resultado mediante chantagem emocional ou através de ameaças. Resultando nos inúmeros abusos silenciosos devido ao medo em que essa criança ou adolescente se encontra, gerando uma angústia e frustração a qual originam em terríveis conseqüências. (MORALES; SCHRAMM, 2002, p. 3)

As pesquisas apontam que, quando se trata de abuso sexual ocorrido no espaço doméstico e familiar, há uma maior predominância do homem como agressor e da mulher como vítima [...]. Os meninos também são vítimas de abuso sexual, mas a incidência maior acontece fora da família, em geral perpetrado por adultos não parentes. Dentre os parentes envolvidos em abuso sexual intrafamiliar, o grande vilão é o pai, conforme aponta pesquisa realizada por Saffioti (1997) no Município de São Paulo sobre abuso incestuoso: 71,5% dos agressores eram pais biológicos e 11,1%, padrastos. Portanto, pai e padrasto foram responsáveis por 82,6% do total de abusos sexuais [...]. (ARAÚJO, 2002, p. 4)

E ainda:

Há estimativas de que 36,0% das meninas e 29,0% dos meninos, no mundo todo, sofram abuso sexual e, pelo menos, uma em cada cinco mulheres tenha sofrido abuso sexual em algum momento de sua vida. Entretanto, é preciso ressaltar que menos de 10,0% dos casos chegam às delegacias (campo de estudo do referido trabalho) pelo temor que as vítimas têm em relação às medidas legais de confirmação do abuso e à exposição social. Em São Paulo, dos 52.965 casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes, atendidas pelo LACRI (Laboratório de Estudos da Criança) do Instituto de Psicologia da USP (IPUSP), no período de 1996 [...] a 2001, 8,0% foram por abuso sexual. Em Curitiba, a violência sexual representou 6,2% das 2.326 notificações emitidas pelos serviços que compõem a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente em Situação de Risco para a Violência. (MARTINS; JORGE, 2010, p. 7)

Outro grande tabu é a participação da mãe neste contexto que como genitora transmite uma imagem de proteção, porém não é o que geralmente ocorre, conforme nos mostra Araújo (2002, p. 5):

A mãe, por sua vez, também vive uma situação de muita confusão e ambigüidade diante da suspeita ou constatação de que o marido ou companheiro abusa sexualmente da filha. Frequentemente nega os indícios, denega suas percepções, recusa-se a aceitar a realidade da traição do marido. Vive sentimentos ambivalentes em relação à filha: ao mesmo tempo que sente raiva e ciúme, sente-se culpada por não protegê-la.

Contudo, apesar de diversos estudos referentes ao assunto estudiosos não conseguiram especificar a real incidência desse tipo de abuso. Pois a violência doméstica sexual é considerada de prevalência desconhecida, visto que a criança ou adolescente quebra o silêncio somente na fase adulta, ante a dificuldade de lidar com a situação. Além do silêncio e dos obstáculos que abrangem este tipo de

agressão, alguns países se deparam com a dificuldade em estabelecer um sistema adequado de vigilância e informação. (MARTINS; JORGE, 2010, p. 7)

Entretanto é papel do Estado aplicar medidas eficazes de fiscalização, eliminando qualquer tipo de violência física ou psicológica praticada contra criança e adolescente. Pois sendo esse problema sanado, essas crianças e adolescentes serão adultos convivendo em uma sociedade livre de agressores e abusadores, podendo proporcionar uma estrutura digna para as próximas crianças e adolescentes que virão.

3.1.4 A violência doméstica de negligência

A violência doméstica de negligência, como a própria palavra já explica, é o desleixo e/ou descaso com que os pais ou responsáveis tratam as crianças e adolescentes. É a omissão dos pais ou responsáveis com relação à educação, saúde, alimentação, higiene e bem estar da criança e adolescente, contrariando totalmente os direitos destes cidadãos, que como cidadãos lhe são devidos cuidados básicos para um desenvolvimento saudável.

Guerra (2000, p. 14) elucida negligência como ocasiões em que:

[...] pais ou responsáveis falham em termos de prover as necessidades físicas, de saúde, educacionais, higiênicas de seus filhos e/ou de supervisionar suas atividades, de modo a prevenir riscos e quando tal falha não é o resultado das condições de vida além de seu controle.

Nessa linha de raciocínio Day *et al* (2012, p. 5) complementa:

Negligência configura-se quando os pais ou responsáveis falham em prover cuidados de saúde, nutrição, higiene pessoal, vestimenta, educação, habitação e sustentação emocional, e quando tal falha não é o resultado das condições de vida além do seu controle. Recentemente, o termo vem sendo ampliado para incorporar a chamada supervisão perigosa. É mais freqüente em famílias jovens, nas quais a criança está doente e é mantida pela mãe. A uniparentalidade aumenta, em 220%, o risco de negligência.

A violência doméstica de negligência como todos os outros tipos de violência é aplicada mediante uma atitude dos pais ou responsáveis, no entanto essa atitude acaba se tornando uma não atitude ou omissão destes, com a criança ou adolescente. Tais comportamentos afetam todos os aspectos da vida da criança ou adolescente, podendo estimular a ocorrência de violência subsequente.

É importante alertar que a negligência é também um problema social que tem raízes nas diretrizes políticas do Poder Público e na profunda desigualdade social existente em nosso país. Em muitas famílias de baixa

renda, os pais ou responsáveis trabalham o dia todo para sustentar a família. Assim, podem não ter com quem deixar seus filhos, pois o governo não disponibiliza vagas suficientes em creches municipais para atender à demanda da população carente, como indica a mídia impressa paranaense ao informar que 20 mil crianças estão a espera de vagas em Curitiba (*Jornal do Estado PR*, 14/11/2001) e 12 mil crianças em Londrina [...]. (WEBBER, 2002, p. 4)

A violência doméstica de negligência pode ser causada não somente pela omissão dos pais ou responsáveis, mas também como consequência destes serem viciados em drogas, ou alcoólatras, ou ainda possuírem uma carga de trabalho excessiva. Todos estes agravantes estão relacionados ao comportamento negligente dos pais ou responsáveis, aonde o pai, mãe ou responsável que chega bêbado em casa se torna agressivo, drogado sem condições de conduzir os filhos as necessidades e, até mesmo, cansado devido o excesso de trabalho onde ao chegar em casa ignora os filhos. (DE ANTONI, 2007, p. 3)

Várias pesquisas apontam para as grandes proporções com que a violência ocorre na infância, apesar de subestimada oficialmente em todo o mundo. No que diz respeito aos agressores, um estudo verificou que a mãe foi o agressor que contribuiu com a maior prevalência para a negligência 60,7%; o pai contribuiu com 37,6%, o padrasto com 24,3% e outros familiares com 25,7%. (BITTAR; NAKANO, 2011, p. 2)

Assim, Guerra (2000, p. 14) resume a negligência de diferentes formas:

Médica: (incluindo dentária): as necessidades de saúde de uma criança não estão sendo preenchidas.
Educativa: os pais não providenciam o substrato necessário para a frequência à escola.
Higiênica: quando a criança vivencia precárias condições de higiene.
De supervisão: a criança é deixada sozinha, sujeita a riscos.
Física: não há roupas adequadas para uso, não recebe alimentação suficiente.

Deste modo, como os outros tipos de violências já citados, a violência doméstica de negligência assim como pode ser consequência de álcool, drogas, excesso de trabalho, entre outras agravantes, ela pode desenvolver seqüelas na criança e/ou adolescente como vício em álcool ou drogas, diminuição da auto-estima, depressão, descontrole emocional, podendo levar até a morte, ou seja, efeitos que refletirão em toda sua vida.

3.2 FORMAS DE OCORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Depois de conceituar cada tipo de violência pertinente ao assunto, a violência doméstica física, psicológica, sexual e negligência, importante destacar de que forma elas ocorrem, o ambiente que proporciona tal comportamento e a causa das ocorrências, de que forma elas influenciam na vida das crianças e dos adolescentes.

Inicialmente, Webber (2002, p. 9) nos dá uma visão de alguns fatores de risco que aumentam a probabilidade da criança ou adolescente sofrerem de maus tratos dentro do âmbito familiar.

[...] alguns dos fatores de risco para os maus-tratos contra a criança: família monoparental e pobreza. Outros fatores de risco [...] são o desemprego, a baixa escolaridade, a agressão sofrida pelos pais na infância (que o faz acreditar que a violência é uma forma adequada para educar). Pode-se perceber que grande parte dos fatores de risco refere-se a aspectos sociais, o que implica um problema muito maior, não se restringindo às paredes de uma casa. É necessário ainda que haja capacitação permanente de pessoal e integração do Programa SOS Criança à rede de serviços sociais e de saúde. Não apenas o baixo nível socioeconômico e profissional das famílias denunciadas é determinante dos maus-tratos, mas a sua associação com a menor probabilidade de acesso a estruturas de redes de suporte social, com a ignorância acerca de estratégias educativas eficazes e com a perpetuação do modelo de que é preciso garantir a todo custo a autoridade parental. Toda essa combinação pode ser desencadeadora de violência.

Como já especificado anteriormente a violência doméstica é aplicada de diversas formas. O Ministério da Saúde diferencia violência doméstica em física, psicológica, sexual e negligência, no entanto apesar de serem diferenciadas na forma como são praticadas elas se entrelaçam, ou seja, uma está atrelada à outra, são cometidas de maneiras distintas mas todas causam seqüelas imensuráveis na criança ou adolescente que refletirão o resto da vida. (SILVA, 2007, p. 4)

Uma é o caráter relativo do conceito de violência e as diferentes formas com que esse fenômeno se apresenta. Embora as formas físicas sejam as que mais chamam a atenção pela sua dramaticidade, as simbólicas se revelam mais perversas, pois atingem o homem no seu próprio ser. É o caso, por exemplo, das várias formas de exclusão social que se perpetuam historicamente, afetando milhões de habitantes aos quais se nega na prática os direitos humanos fundamentais reconhecidos na teoria. Ou, ainda, desse tipo de violência implícita no meio rural – mais freqüente no passado, mas ainda presente hoje – desses “senhores da terra” que, por meio de um sutil mecanismo de relações sociais, perpetuavam seu senhorio sobre os seus “servos” (os colonos), fazendo com que a submissão se tornasse “desejo de submissão” (LAGENDRE, 1974 apud PINO, 2007, p. 8).

As formas de ocorrência da violência doméstica são aplicadas em diferentes dimensões e com diferentes objetivos. Dependendo do grau de instrução, do nível econômico e social, e até mesmo conseqüentes do descontrole resultado do alcoolismo e da droga, a violência é cometida de formas leves como um tapa para inibir a criança ou adolescente de alguma atitude não aprovada pelos pais ou responsáveis e, até mesmo formas mais agravadas como agressões derivadas do descontrole podendo levar à morte.

No Programa Rede de Proteção de Curitiba foram notificados 1.537 casos de violência contra crianças e adolescentes em 2003 e 1.974 em 2004, sendo 93% casos de violência doméstica. Dos casos de violência doméstica, em 2003 e 2004, respectivamente, 40,7 e 61,7% foram situações de negligência, 35,2 e 26%, de violência física; 17,5 e 8,8%, sexual e 6,6 e 3,5%, psicológica isolada. Não houve diferença significativa entre sexo da vítima, com predomínio na faixa etária de cinco a nove anos. Em 2003, os casos moderados corresponderam a 41,8%, os graves, a 40% e os leves, a 18,2%. Em 2004, 35,4% foram casos moderados, 33,9%, leves e 30,7%, graves. (PFEIFFER; ROSARIO; CAT; 2011, p. 1)

Monteiro, Cabral e Jodelet (1999, p. 2) explicam que entre as demonstrações de violência doméstica, através do comportamento dos pais ou responsáveis torna-se um norte de orientação para a criança ou adolescente, induzindo os a agir de acordo com as atitudes que presencia, as quais se tornam influência para seu comportamento e suas práticas. E complementam:

Desta forma, podemos considerar que a banalização da violência é, também, uma conseqüência de vê-la, diariamente, em casa, nas ruas e na mídia, fazendo parte do cotidiano as pessoas, quando todos podem participar dela, como agentes ou vítimas. São significados que demonstram não só o sadismo como uma necessidade de causar dor ao outro, mas, principalmente, o exercício do domínio dos adultos entre si e (ou) em direção à criança agredida. Nesta ênfase, o masoquismo, como a aceitação às situações de constrangimento e humilhação descritas pelos adolescentes em seus relatos, enfatiza os atributos rejeitados em sua auto-imagem, que devem merecer a reflexão dos gestores públicos no que concerne às políticas de saúde mental e de educação. (MONTEIRO; CABRAL; JODELET, 1999, p. 8)

Um grande problema que se enfrenta está relacionado a ocultação da violência doméstica familiar, fazendo com que tais informações sequer cheguem ao Judiciário ou até mesmo o Sistema de Saúde. Os que são tomados conhecimentos, normalmente são encontrados em estágios tão avançados que danificam o processo de intervenção. Porém, com relação à criança e ao adolescente, nossa legislação vem constituindo avanços expressivos, como por exemplo, os artigos 13, 56 e 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente que obrigam a notificação ao Conselho Tutelar pelos profissionais da saúde e educação que constatarem algum tipo de

violência que está sendo praticada contra alguma criança ou adolescente. (DAY *et al*, 2012, p. 11-12)

A nova exigência legal tem contribuído enormemente para a identificação precoce de múltiplas formas de violência praticadas contra a criança e o adolescente, mas, de forma especial, aos de idade mais reduzida. Sabe-se, entretanto, que os dispositivos legais, por si só, não são capazes de reverter a dura realidade que nos cerca, caso não haja um efetivo envolvimento destas duas categorias profissionais com a prevenção, possibilitando não só conhecer os sintomas e os sinais indicativos de maus-tratos contra a criança, como também sentindo-se, cada vez mais, motivados a agir dentro dos novos parâmetros legais. (DAY *et al*, 2012, p. 12)

Contudo, a explicação não se dá somente pela insuficiente e ineficácia das medidas tomadas pelo poder público, mas também pela sociedade que deve se conscientizar que a educação da criança e do adolescente é a base principal para o seu desenvolvimento, imposta através limites, não através de agressão. Pois para garantir uma sociedade melhor, a base está no desenvolvimento digno das crianças e adolescentes, sendo atribuída através de limites e diálogos, os quais se distinguem da violência doméstica a qual presenciamos.

3.3 VIOLÊNCIA COMO COSTUME EDUCACIONAL

A violência utilizada como forma de inibir certos comportamentos da criança e do adolescente muitas vezes se confunde com a violência propriamente dita devido à intensidade com que ela é aplicada. Sendo assim cabe diferenciá-la da agressão física, psicológica, sexual e negligência da violência aplicada com pequenos castigos físicos, como forma de inibição de alguma atitude equivocada ou inapropriada da criança e do adolescente.

Com esse entendimento Pino (2001, p. 17-18) diferencia a violência de educação. Definindo a violência ele explica:

Considerada a violência como um fenômeno, ao mesmo tempo social – por ter a ver com as condições históricas da sociedade que estabelece os limites das ações humanas – e individual – por ter a ver com o foro interno de cada indivíduo que decide respeitar ou não esses limites –, pode-se dizer que praticar ou não a violência, mesmo em situações de difícil escolha (por dissentir, por exemplo, da justiça ou da legitimidade da ordem social em que tudo isso tem lugar), é um aspecto do livre agir humano (se não for negado o princípio do livre arbítrio) susceptível de educação, uma vez que não há nada, nem do ponto de vista genético, nem do ponto de vista do meio físico ou social, que determine esse agir.

E ao definir educação esclarece que:

Falar em educação, na perspectiva de um humanismo laico, é falar da constituição humana do homem ou, em outros termos, da sua constituição cultural, entendendo por isso o processo pelo qual um ser naturalmente biológico se transforma num ser cultural, pela interiorização da experiência social e cultural dos homens, vivida no seio do grupo humano em que está inserido. Entendida assim, a educação do homem não ocorre num *locus* preciso, mas na totalidade das situações em que essa experiência é vivida. Salientando, porém, que o fundamental dessa experiência constitutiva do ser cultural do homem se situa no plano das relações sociais em que ele está envolvido ao longo da sua vida. É a consciência da necessidade de estabelecer e de viver essas relações que constitui a razão de base da não-violência. Educar para a “não-violência” é, portanto, ajudar as novas gerações a encontrarem as razões suficientes para não optar pela violência que ameaça inviabilizar essas relações. A questão então é saber quais são essas razões e qual é seu poder de persuasão para evitar a violência. (PINO, 2007, p. 17-18)

A violência contra criança e adolescente sempre existiu, no entanto em determinadas culturas os castigos infantis eram aceitos, mesmo que de forma explícita ou implícita. Porém, atualmente a violência doméstica e os acidentes ocorrentes contra crianças e adolescentes são a segunda maior causa de mortalidade no índice geral brasileiro. (CARMO; HARADA, 2006, p. 2)

A indagação de grande relevância ética é no sentido de que mesmo a agressão tendo sido empregada “para o seu bem”, a intenção do adulto era a de causar dor, sendo então reprovada pela criança ou adolescente. Pois há casos em que a criança consente como forma de reconhecer os limites impostos, ocorre que a criança e o adolescente não são pessoas com discernimento capaz de determinar se foi certo ou não ter sido agredida. (FERREIRA; SCHRAMM, 2000, p. 3)

De modo geral, as conseqüências da violência doméstica em crianças, [...] são: ansiedade, que pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, úlceras, erupções cutâneas ou ainda problemas de audição e fala; dificuldades de aprendizagem; preocupação excessiva; dificuldades de concentração; medo de acidentes; sentimento de culpa por não ter como cessar a violência e por sentir afeto (amor e ódio) pelo agressor; medo de separar-se da mãe para ir à escola ou a outras atividades cotidianas; baixa auto-estima; depressão e suicídio; comportamentos delinquentes (fuga de casa, uso de drogas, álcool etc.); problemas psiquiátricos. (SILVA; COELHO; CAPONI; 2007, p. 6)

A grande dificuldade que se encontra hoje está na falta de controle dos pais ou responsáveis na forma como são aplicados esses castigos. Se não há uma definição do que é castigo moderado, essa violência começa com um “tapinha” e vai se agravando até chegar em lesões mais graves, podendo provocar até mesmo a morte.

A violência como forma de educação tendo suas raízes desde a época dos Jesuítas era entendida como um castigo que não se confundia com maltratar, ao

contrário do que ocorre hoje. Sendo que a diferença entre maltratar e bater para educar está na intensidade como é empregado esse tipo de violência.

Nesse caso o Estado como protetor dos direitos da criança e do adolescente se encontra numa situação um tanto quanto limitada, pois está entre o melhor interesse da criança, o princípio da dignidade humana, o princípio da proteção integral, contra o poder familiar dos pais ou responsáveis exercidos sobre as crianças ou adolescentes.

Estudos desenvolvidos em outros países demonstraram que a prática da violência física é creditada pelos pais como um método para ser utilizado na correção de mau comportamento, como forma de impor limites, ou ainda, como maneira de garantir o poder absoluto sobre a atitude de seus filhos. No Chile, 80% dos pais de alunos de escolas estaduais e 57% dos pais de alunos de escolas privadas admitem usar a violência física. Na Índia, 91% dos homens e 86% das mulheres que estudam em Universidades foram violentados fisicamente na sua infância. No Kwait, 86% dos pais atendidos em clínicas de cuidados primários afirmam acreditar que a violência física é um método para disciplinar criança. A Associação Protetora das Crianças, na Coreia, realizou um estudo em que mostrou que 97% das crianças são violentadas fisicamente e muito severamente. Na Inglaterra, 75% dos pais admitem bater em seus filhos menores de um ano, e 35% das crianças envolvidas nesse estudo apanharam uma vez por semana ou mais freqüentemente, de um ou ambos os pais. Em outros países, como Egito, Estados Unidos da América e Hong Kong, também são percebidas atitudes semelhantes. (CARMO; HARADA, 2006, p. 2)

Sendo assim, é dever do Estado não somente defender os direitos das crianças e dos adolescentes, mas também promover uma sociedade que dê uma base educativa para o seu desenvolvimento, fundamentado em diálogos, limites, compreensão, amor e respeito.

4 O PROJETO DE LEI Nº 7.672/10 E O CONCEITO DE CASTIGO MODERADO COMO FORMA DE PREVENIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

No Brasil, o abuso praticado mediante a hierarquia de superior sobre o inferior é tratado com normalidade. Pode-se analisar o comportamento do patrão sobre o empregado, do homem sobre a mulher e principalmente do pai sobre o filho. Para a sociedade não há existência de nenhum tipo de problema, e se houver, é conivente com a situação. (SILVA, 2002, p. 37)

No presente capítulo tratar-se-á sobre a proibição de qualquer castigo físico contra crianças e adolescentes previstas pelo Projeto de Lei nº 7.672/10, como medida proporcional para prevenir a violência doméstica e familiar contra criança e adolescente e, sua relação harmônica com os costumes educacionais brasileiro.

4.1 PROJETO DE LEI Nº 7.672/10

O presente projeto tem por objetivo alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para instituir o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem a aplicação de qualquer tipo de castigo corporal, tratamento cruel ou degradante. (BRASIL, 2012-E, p.2)

A proposta do Estado em defender os direitos da criança e do adolescente busca compreender as necessidades relacionadas às condições em que vivem, buscando uma satisfação promovendo a justiça social para crianças e adolescentes, mediante políticas públicas e ações que garantam o direito de serem educados e cuidados sem o uso de qualquer tipo de violência. (BRASIL, 2012-E, p.2)

Nesse contexto, a proibição legal explícita e absoluta de utilização de castigos corporais como método disciplinar constitui-se demanda de atendimento imediato, em estrita consonância com o sistema internacional e nacional de proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Registre-se a mobilização social para a ampliação do debate e a adoção do marco legal, em especial pela Rede Não Bata, Eduque, bem como a realização de vários eventos para discussão da questão em todo o País, que em geral contam com o apoio e participação da Secretaria de Direitos Humanos. De mencionar, ainda, o caráter educativo da proposta, que prevê a sanção ou punição do agressor, ressalvado o devido processo legal, como medida excepcional. (BRASIL, 2012-E, p.2)

Em julho de 2010, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.672, que assegura o direito da criança e do adolescente a serem educados e cuidados sem o uso de qualquer tipo de agressão física, atendendo a Resolução 44/25 de 20 de novembro de 1989 editada pela Organização das Nações Unidas – ONU. (BRASIL, 2012-E, p.13)

Tal resolução visa extinguir em todo o mundo, qualquer tipo de violência a seres humanos, sejam elas físicas ou psicológicas, por comprometerem o desenvolvimento da pessoa podendo levá-la a óbito.

[...] A Declaração reveste-se de importância por ter precedido a elaboração da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 20 de novembro de 1989, instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal e ratificado por cento e noventa e três países. Como Estado-Parte da ONU, o Brasil tornou-se signatário da Convenção, assumindo, assim, a responsabilidade de proporcionar à criança uma proteção especial, inclusive com a adoção de medidas legislativas apropriadas para proteger o direito da criança de não ser submetida a qualquer tipo de violência, inclusive familiar. (BRASIL, 2012-E, p.14)

A partir da expressão criança e adolescente como sujeitos de direito, afasta-se a possibilidade de que os filhos podem ser reprimidos por meios violentos de educação. É por serem sujeitos de direito que sua dignidade e integridade física são garantidas, podendo ocorrer a intervenção do estado no poder familiar para protegê-los. (BRASIL, 2012-E, p.15)

Os castigos corporais estão diretamente relacionados com problemas que se desenvolvem no decorrer da infância ou adolescência dessas pessoas. Além da violência física, a violência psicológica pode afetar principalmente sua saúde mental, podendo originar depressão, ansiedade, infelicidade e sentimentos de desespero. (BRASIL, 2012-E, p.16)

Dados mais recentes apontam, ainda, uma série de desordens psicopatológicas como suicídio, doença do pânico, desordens decorrentes de estresse pós-traumático e comportamentos anti-sociais como consequências do abuso e da negligência infantil. Em relação ao abuso sexual na infância, pesquisadores sinalizam que as vítimas tendem a viver com mais frequência experiências sexuais não consentidas, a ter comportamento sexual de risco e a consumir bebidas alcoólicas e ou drogas. Naturalmente, o tempo de duração do abuso interfere na amplitude do impacto na vida adulta. (BRASIL, 2012-E, p. 16)

Os reflexos destas atitudes tornam-se tão devastadores que as vítimas dessas agressões, no futuro poderão reproduzir o mesmo comportamento com seus próprios filhos. Não obstante, algumas outras seqüelas podem originar da violência,

como a agressividade, delinqüência, depressão, insegurança, entre outras graves conseqüências. (BRASIL, 2012-E, p.17-18)

A Sociedade Brasileira de Psicologia em uma reunião ocorrida em 27 de outubro de 2011 se posicionou da seguinte forma:

As pesquisas na ciência psicológica têm apontado de modo inequívoco o prejuízo individual para a saúde do ser humano das práticas violentas, seja tal violência praticada por parte de pais ou cuidadores ou por profissionais de diversas instituições. Adicionalmente, as práticas violentas podem estar associadas ao surgimento de comportamentos agressivos por parte da criança ou do adolescente vitimizado, tendo tal decorrência um custo altíssimo para a sociedade em geral. A Sociedade Brasileira de Psicologia se une aos esforços da sociedade civil para auxiliar nessa mudança paradigmática, pois temos concordância nas pesquisas psicológicas de como educar os filhos e demais crianças e adolescentes sem a utilização do castigo corporal de modo que cresçam felizes, produtivos e saudáveis. (BRASIL, 2012-E, p.18)

A alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente através do Projeto Lei nº 7.672, de 2010, tem como objetivo, através da convergência de especialistas, construir uma lei viável para todos. Bem como, através da oitiva de órgãos que prestam serviços às crianças e adolescentes, como Ministérios e Secretarias, o qual se permitiu ter ciência dos programas e assim, permitindo ao Estado promover uma tática eficaz para prevenir, evitar e assistir agressores e agredidos. (BRASIL, 2012-E, p.20)

Cumpra salientar, que a lei não tem por finalidade a mudança de culturas enraizadas na sociedade, mas sim evoluí-las de modo a iniciar uma mudança com relação à educação, passando a não utilização de castigos físicos ou psicológicos e sim, educando-os de forma adequada através do diálogo.

Registre-se que a luta para abolição dos castigos corporais, humilhantes e degradantes não é nova. Pesquisa realizada pela Datafolha, em 2010, revelou que 75% das crianças e adolescentes no Brasil sofrem violência praticada por pais e responsáveis durante o processo educativo. De iniciativa da então Deputada Maria do Rosário, hoje Secretária de Direitos Humanos, foi apresentado o Projeto de Lei nº 2.654, de 2003, que propõe alteração à Lei nº 8.069, de 1990, e à Lei nº 10.406, de 2002, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos. Após aprovação pelas Comissões pertinentes, a Proposição encontra-se em Plenário, aguardando apreciação. (BRASIL, 2012-E, p. 21)

Nesse contexto, a participação do Estado, sociedade e da família se tornam essenciais, para que por meio de ações e políticas públicas se possa realizar

a conscientização da sociedade acerca dos danos causados às crianças e adolescentes pelo uso da agressão física e exposição à situações degradantes.

Para viabilizar tal conscientização foi proposta a seguinte alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente pelo Projeto de Lei nº 7.672, de 2010, que possui a seguinte modificação:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar, tratar, educar ou proteger.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva com o uso da força física que resulte em sofrimento ou lesão à criança ou adolescente;

II – tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize a criança ou o adolescente.

Art. 18-B. Os pais, integrantes da família ampliada, responsáveis, agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar, tratar, educar ou proteger crianças e adolescentes que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV – obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V – advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas nesse artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e adolescentes, tendo como principais ações:

I – a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II – a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III – a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação, assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV – o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V – a inclusão nas políticas públicas de ações que visam garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI – a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.”

Art. 2º Os arts. 13 e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e os de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

“Art. 245. Deixar o profissional da saúde, da assistência social, da educação ou qualquer pessoa que exerça cargo, emprego ou função pública de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento envolvendo suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante ou maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena – multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

Art. 3º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 26 [...]”

§ 7º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2012-E, p.34-38)

Importante destacar que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de outras legislações que tratam acerca de medidas repressivas àquele que pratica agressão, tal como o Código Penal, de modo a prevenir a integridade física, mental e emocional da criança e do adolescente.

Contudo, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente veio tutelar de maneira mais substancial o direito destes, reconhecendo-os como verdadeiros sujeitos de direito que merecem maior atenção do Estado enquanto vítimas da sociedade e família.

Não obstante existência de tais normas, a experiência dos tribunais já demonstrou que toda a repressão punitiva prevista em textos legais não é óbice à

prática reiterada de castigos abusivos às crianças e adolescentes, que extrapolam os atos inerentes à educação destes.

4.2 CONCEITO E ACEPTÃO DE CASTIGO MODERADO

Segundo Veronese (2006, p. 63) com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o índice de violência praticada contra crianças e adolescentes não atenuou. Motivo pelo qual implica a reflexão se a edição das leis por si mesmas conseguem mudar a realidade, principalmente quando se vive num país em que os costumes educacionais se regem mediante castigos físicos, tendo como pilar a seguinte frase: “educa-se punindo, batendo”. Os tipos de violência praticadas contra criança e adolescente, principalmente a violência doméstica, tem crescido absurdamente.

Nesse sentido a problemática consubstancia-se na dificuldade de ponderar e definir o termo “castigo moderado”, tendo em vista que seu balizamento depende e está diretamente ligado aos valores e concepções de cada pessoa, critérios estes de caráter eminentemente subjetivo, o que torna dificultosa a aferição de sua definição.

No direito brasileiro, os mesmos documentos que asseguram a aplicação de penalizações em relação à violência praticada contra criança e adolescente no âmbito familiar, são os que asseguram implicitamente a aplicação da violência de forma moderada, sendo eles o Código Civil, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e o Código Penal, Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

No Código Civil, o artigo 1638 define:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
(BRASIL, 2012-A)

Nesse contexto, a constatação não se restringe apenas à legislação civil, mas também se encontra no Código Penal Brasileiro, onde em seu art. 136 prevê:

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:
Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (BRASIL, 2012-C)

Nesse contexto, entende-se por castigo moderado todo ato violento praticado contra criança e adolescente inferior à lesão corporal de natureza grave. Assim, a ponderação da moderação encontra limite na prática de lesão corporal grave.

Portanto, o agressor somente será punido caso haja praticado violência desta natureza, uma vez que a lei especifica somente o excesso, autorizando, de certa forma, a violência física por aqueles que a lei assegura o dever de proteger e educar.

Tal excesso tanto pode consistir em violência física (castigo corporal) como moral (ameaçar, aterrorizar a vítima). Ressalta-se que a lei não veda a utilização dos meios de correção ou disciplina, mas tão-somente o seu uso imoderado. O uso de cintas, vara de marmelo, pedaços de pau contra o filho, por exemplo, caracteriza o uso abusivo daqueles meios. Tal não ocorre se o pai moderadamente, com a finalidade educativa, aplica-lhe algumas palmadas nas nádegas. Veja-se, portanto, que o *jus corrigendi* ou *disciplinandi* há de ser exercido sempre de maneira moderada para que seja considerado legítimo. (CAPEZ, 2006, p. 213)

A questão do castigo moderado está diretamente ligada à intensidade com que são aplicados os castigos em crianças e adolescentes. Nesse raciocínio, Mota explana o quantum da dor causada à criança:

Muitos são os argumentos em defesa da leve palmada ou somente um único tapinha_ sem intenção de causar dor. Vale observar que a referência do *quantum* de dor é sempre a partir do adulto, e nem sempre a criança consegue significar este ato como relacionado ao seu comportamento, especialmente que é comum acontecer com crianças entre 2 a 6 anos. A imitação é um poderoso modelo para a aprendizagem, a através do exemplo, a criança aprende através da repetição do “simples bater” e reproduz com os irmãos mais novos, com os colegas e em todos ambientes que freqüentar. Pois não deve ter um caráter danoso, visto que seus pais praticam com ela(e), a(o) filha(o)., sempre numa relação de poder; do mais fraco para o mais forte”. (2009, p. 6-7)

Todavia, mesmo com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente e com todas as conseqüentes conquistas, tendo a criança e o adolescente como cidadãos de direito, eles continuam sendo “propriedade” dos pais ou responsáveis, dos quais podem abusar dos seus direitos conferidos, sempre que acharem necessário, com a conivência da sociedade. (SILVA, 2002, p. 27)

Do ponto de vista da ciência e cada vez mais dos profissionais que se ocupam da atenção à criança, os castigos físicos são tidos como violência. Pode, entretanto, não ser percebido como violência por quem o pratica, devido à difusão e aceitação social da prática. Mesmo nos meios intelectuais, o uso do castigo físico é por vezes explicitado como procedimento rotineiro e normal. Nos meios populares pode chegar a ser motivo de vanglória e é freqüentemente cobrado dos pais e familiares pela sociedade em situações de transgressões pelas crianças das normas de convivência adotadas no grupo social a que pertence. Mesmo as crianças que sofrem o castigo, incorporando os valores culturais, podem, também, não encarar o castigo como violência, pois aprendem precocemente, que é “normal” ou até desejável apanhar dos pais. (DONOSO; RICAS, 2009, p. 2)

Não obstante, essa tradição cultural reportou ao consentimento da violência no âmbito familiar, sendo em sua maioria praticada de forma descontrolada. Sendo assim, na justificativa de que punir é forma de educar, a prática da violência tende a se agravar na medida em que a finalidade almejada não é alcançada.

[...] mesmo apanhando e com medo, a criança, que se sente extremamente agredida por esse ato, que ela identifica – e com razão – como uma ação covarde e humilhante, encontra forças para enfrentar os pais dizendo, por exemplo, “não doeu”, “viu, nem chorei”, “bate mais” e coisas do gênero. É uma forma de defesa, que pode redundar em mais agressão, porque faz com que o pai se descontrole (mais do que já está) e perca completamente o domínio sobre si. Dessa forma, aquilo que muitos pais convencionam chamar de “palmadinha leve no bumbum” pode acabar numa verdadeira pancadaria, até mesmo em espancamento. (ZAGURY, 2002, p. 126)

Estudos demonstram que a violência física inicia-se com um “tapinha” e vai se intensificando na medida com que a criança ou o adolescente contraria os pais ou responsáveis. As seqüelas muitas vezes são devastadoras refletindo em seu desenvolvimento afetivo, social e cognitivo, repercutindo na fase adulta. Prejudicando a sua qualidade de vida, e em consequência lesionando o seu direito ao respeito, à dignidade, integridade física e moral. (CARMO, HARADA, 2006, p.2)

Entretanto, o Estado como um dos principais interessados no bem estar da criança e do adolescente acaba inerte e ao mesmo tempo conivente com as situações de violência ocorrentes no âmbito familiar. Nessa linha de raciocínio Veronese e Costa citam a proteção silenciosa proporcionada pelo Estado aos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente:

[...] se constata uma proteção silenciosa ao poder de mando dos pais, que na maioria das vezes, mesmo que procedam com o dolo de lesão corporal, recebem da jurisprudência, da doutrina e da legislação o tratamento privilegiado do art. 136, caput do Código Penal. O Brasil parece estar aceitando a concepção de licitude de lesão corporal sobre os filhos quando exercitada para fins de correção e disciplina. O progenitor que, para fins de castigo ou correção, provoca no próprio filho lesões corporais e algumas

vezes, até a morte, parentemente está exercendo regularmente seus direitos. (2006, p. 144-145)

Contudo, entende-se que qualquer prática de castigo físico, seja ele moderado ou imoderado, contra criança e adolescente deve ser considerado como violação dos direitos garantidos constitucionalmente e, violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse influxo, sendo o Estatuto da Criança e do Adolescente classificado como Lei Especial, tratando excepcionalmente de crianças e adolescentes, deve ser aplicado com supremacia aos demais diplomas previstos no direito brasileiro quando postas em debate questões atinentes a violação do direito da criança e do adolescente, objetivando garantir o respeito, à dignidade, integridade física e moral destes.

4.3 FORMAS DE PREVENIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A proposta do Estado em defender os direitos da criança e do adolescente busca compreender as necessidades relacionadas às condições em que vivem, visando a satisfação através de justiça social para crianças e adolescentes no que diz respeito à saúde, educação e assistência social. No entanto, caso o Estado não supra as lacunas deixadas pelo mercado (desemprego, carência, abandono, falta de escolaridade), o próprio acaba por tornar-se violador dos direitos que ele mesmo institui. (VERONESE, 2006, p.63)

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a prioridade da proteção integral da criança e do adolescente. Tal norma consiste em conferir ao Estado, a sociedade e aos pais e responsáveis o dever de zelar pela proteção destes, proporcionando-lhes um ambiente favorável e propício para o seu desenvolvimento físico e psicológico, bem como dispõe sobre medidas adequadas que devem ser tomadas em relação aos pais ou responsáveis que negligenciarem com seus deveres em manter o bem estar da criança e do adolescente, seja qual for o contexto social em que se encontram inseridos.

No entanto, apesar de muitas pessoas relacionarem a violência doméstica à classe social pertencente à criança e o adolescente este fenômeno não escolhe classe ou cultura para acontecer, conforme elucida Veronese:

[...] Mesmo nos países do primeiro mundo, onde em termos materiais nada praticamente lhe falta, ela é, também, frequentemente vitimizada por violências psíquicas, emocionais, e nesta inversão de papéis de valores, é robotizada, objeto de muitas cobranças e de muitos horários, sem contar a própria violência física e sexual, que não escolhe classe e cultura para acontecer. (1999, p. 177)

Apesar da grande ocorrência de violência no âmbito doméstico contra criança e adolescente, importante se faz a demonstração das garantias elencadas em esfera nacional e internacional para proteção a criança e o adolescente.

Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, encontram-se elencados os direitos e garantias a que família, sociedade e Estado devem proporcionar às crianças e adolescentes, tornando-os responsáveis caso isso não ocorra. Porém, o principal diploma que os elencou como sujeitos de direito, em seu inteiro teor, é o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2012-B)

Em esfera internacional podemos citar o artigo 19 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança adotada pela Resolução nº 44/25, anteriormente citada, o qual regem as normas brasileiras:

ARTIGO 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária. (ONU, 2012)

É com base na Convenção que se torna obrigação do Estado em assegurar à criança e o adolescente a proteção de qualquer tipo de castigo físico ou maus-tratos praticados por pais ou responsáveis. O diploma assevera ainda orientar os pais na forma de promover a educação e as condições necessárias para que a

criança se torne cidadão, vetando qualquer tipo de castigo, seja ele moderado ou imoderado. (VERONESE, OLIVEIRA, 2008, p. 63)

Nesse sentido, o Estado tem o dever de não só apoiar os pais neste papel, mas também o dever de garantir ações e políticas públicas para que isso aconteça. O papel dos pais ou responsáveis não são direitos irrestritos, porém são direitos limitados apenas pelo direito da própria criança ou adolescente, ou seja, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. (BRUÑOL, 2001. p. 109)

Ainda na esfera internacional podemos elencar o artigo 9 da referida Convenção:

ARTIGO 9

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma 50 decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança. (ONU, 2012)

Portanto, cabe ao Estado, na utilização de todo seu aparato disponível, a tarefa de tornar mais eficaz a aplicabilidade desses direitos, com maior fiscalização e maior ênfase na educação dos pais e responsáveis em como educar seus tutelados.

Assim, o Estado deve atuar em todos os seus setores assistenciais, de maneira interdisciplinar para melhor atingir os anseios externados pelos textos normativos que disciplinam a questão em comento.

Diante dos resultados encontrados, julga-se imprescindível a participação dos profissionais de saúde, no enfrentamento contra a violência infantil, iniciando-se com uma reflexão mais ampla dos fatores que envolvem esse fenômeno. Concorda-se com a premissa, “a prevenção requer um exercício de muita paciência, perseverança e, sobretudo, a colaboração e integração dos profissionais de diferentes áreas e da comunidade”. Assim, o enfermeiro como elemento da equipe de saúde, não pode ficar alheio a essa problemática. Deve contribuir principalmente no campo da prevenção, por meio de atividades que promovam a educação, tendo como foco central o incentivo de atitudes de responsabilidades nas relações afetivas e familiares, bem como reflexões sobre crenças, tabus e valores culturais que envolvem as relações de poder entre pais e filhos. Essa prática que pode e deve ser desenvolvida no cotidiano da prática assistencial em creches, hospitais, postos de saúde e escolas, no mesmo grau de importância que outras ações de enfermagem durante o processo de cuidar. (CARMO; HARADA, 2006, p. 8)

Sendo assim, é inadmissível a prática de qualquer tipo de violência no âmbito familiar contra criança e adolescente, em nenhuma classificação categórica,

visto que, independente da intensidade com que é aplicada a palmada ou outro tipo de agressão a criança ou adolescente se sente machucado não somente na pele, mas também no psicológico.

É claro que a punição corporal como prática educativanão é uma variável isolada, pois ela ocorre em um contexto que inclui outras práticas e diferentes estilos parentais. Se os pais forem muito competentes e equilibrados em níveis de exigência e responsividade, uma palmada ocasional não causa um dano terrível, [...]. Então, se os pais são muito competentes, é preciso fazer uma pergunta retórica: por que usar as palmadas? Disciplina não é um sinônimo para punição e muito menos para punição corporal. Disciplinar é ajudar uma criança a desenvolver seu autocontrole, estabelecer limites, ensinar comportamentos adequados e corrigir os inadequados. Disciplinar também envolve encorajar a criança, ajudá-la a desenvolver a sua auto-estima e sua autonomia, ou seja, prepará-la para enfrentar o mundo sem que precise emitir comportamentos simplesmente para evitar as punições e aprender que a coerção é uma solução inaceitável para a resolução de problemas. A questão da punição, como estratégia disciplinar, ultrapassa o conhecimento da ciência e chega à ética; é preciso entender “quando e por que os pais escolhem a punição como uma tática de socialização” [...] e que direito temos para infringir dor a uma criança se há tantas outras possibilidades e outros métodos. (WEBBER *et al*, 2002, p. 9)

Dessa maneira, a aprovação do Projeto de Lei em análise é medida que se impõe como forma de esclarecimento da obscuridade que ocorre no ordenamento jurídico no que tange aos castigos praticados contra criança e adolescente.

Por fim, percebe-se a ausência de conscientização da sociedade com relação ao que está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como premissa a Proteção Integral da Criança e do Adolescente, em que o Estado como promissor e perpetrador dos Direitos inerentes a estes, tem o dever de construir uma nova bagagem cultural e histórica de educação, perpetuando os conceitos elencados em todas as normas previstas nas conquistas almejadas por essa classe infanto juvenil, que asseguram o direito à integridade física, psíquica e moral de toda criança e adolescente.

5 CONCLUSÃO

A violência contra crianças e adolescentes pode ser tratada como um fenômeno causado pela própria sociedade a qual é conivente com esse tipo de comportamento, utilizando-o como forma de educação.

Conforme citado no presente trabalho, a violência possui diversas tipologias que encontram embasamento na história cultural da sociedade brasileira, principalmente os castigos físicos como costume educacional onde muitas vezes se caracterizam maus tratos devido ao abuso do poder exercido pelos pais ou responsáveis.

Pesquisas apresentadas comprovam que na maioria dos casos os agressores ou abusadores são pertencentes a própria família, ratificando o que foi mencionado. A violência contra criança e adolescente independente de ser aplicada de modo físico, sexual, psicológico ou de negligência, ela atinge toda a estrutura desse sujeito, o qual refletirá para o resto da sua vida, pois a pessoa a qual confia, sendo pais ou responsável, o qual deveria ser seu exemplo de cidadão na verdade é seu principal inimigo.

Nada obstante, mesmo com o imenso ordenamento jurídico em defesa das crianças e adolescentes, encontra-se dificuldade na efetivação desta garantia devido a conivência da sociedade com esse tipo de costume, a qual ainda encontra respaldo em algumas leis, como o Código Civil de 2002 e o Código Penal, o qual penalizam apenas aqueles que castigarem “imoderadamente”, onde sub entende-se que a correção mediante “castigo moderado” praticado em crianças e adolescentes é legitimada.

Nesse sentido, conclui-se que os próprios operadores do direito, os responsáveis pela elaboração e garantia da execução das leis, são os mesmos que acabam sendo inertes e de certa forma coniventes com a violação dos princípios atinentes ao direito da criança e do adolescente.

Observa-se que apesar de o sistema jurídico ser bastante amplo e obter diversos respaldos para assegurar o direito à integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, o mesmo se depara com uma lacuna onde subsidiariamente permite a pratica de castigo moderado, o qual proporciona uma camuflagem para os pais que abusam das formas de disciplina e educação.

Neste contexto, importante que seja trabalhado pelo Estado a aplicação de medidas eficazes na fiscalização das famílias para que os pais sejam conscientizados e estimulados a não utilização de métodos violentos, e sim que os pais sejam primeiramente educados, para que posteriormente tenham consciência do que é educação, e assim possam educar e disciplinar da forma mais justa e digna que as crianças e adolescentes merecem. Construindo então uma nova cultura, um novo costume educacional através do diálogo, respeito e amor.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**, 4 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 11-17.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**, 4 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 19-30.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Violência e abuso sexual na família. **Psicologia em estudo**. Maringá, v.7, n.2, p. 3-11, jul./dez. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141373722002000200002&script=sci_arttext> Acesso em: 24 abr. 2012.

BARATTA, Alessandro. Infância e Democracia. In: MÉNDEZ, Emilio Garcia; BELOFF, Mary (Orgs.). **Infância, Lei e Democracia na América Latina: Análise Crítica do Panorama Legislativo no Marco da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança – 1990-1998**. Tradução de Eliete Ávila Wolff, Blumenau: Edifurb, 2001.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BITTAR, Daniela Borges; NAKANO, Ana Márcia Spanó. Violência intrafamiliar: análise da história de vida de mães agressoras e toxicodependentes no contexto da família de origem. **Texto Contexto - Enferm.**, Florianópolis, v.20, n.1, p. 17-24, jan./mar. 2011. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/tce/v20n1/02.pdf>> Acesso em: 17 abr. 2012.

BRASIL. **Código Civil**, Brasília: Senado, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 23 abr. 2012-A.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm Acesso em: 23 abr. 2012-B.

_____. Código Penal. **Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília: Senado, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 23 abr. 2012-C.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Brasília: Senado, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em 23 abr. 2012-D.

_____. **Projeto de Lei nº 7.672**, julho de 2010. Brasília: Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 23 abr. 2012-E.

BRITO, Ana Maria M. et al. Violência doméstica contra crianças e adolescentes: estudo de um programa de intervenção. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.10, n.1, p. 143-149, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232005000100021&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em: 12 abr. 2012.

BRUNÖL, Miguel Cillero. O interesse superior da Criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. In: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary. (Org). **Infância, Lei e Democracia na América Latina**: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1990-1998). Blumenau: EDIFURB, 2001.

CARMO, Carolina Jacomini do; HARADA, Maria de Jesus C. S. Violência física como prática educativa. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, Ribeirão Preto, v.14, n.6, p. nov./dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-11692006000600004&script=sci_arttext&tlng=pt> Acesso em: 27 abr. 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CENTRO DE COMBATE À VIOLÊNCIA INFANTIL – CECОВI. *Dados científicos. Violência física – Estatísticas*. Disponível em: <<http://www.cecovi.org.br>>. Acesso em: 18 mar. 2009.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à constituição brasileira de 1988**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

DAY, Vivian Peres et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Rev. Psiquiatr. Rio Gd. Sul**, Porto Alegre, v.25, n.1, p. 9-21, abr. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-81082003000400003&script=sci_abstract&lng=pt> Acesso em: 12 abr. 2012.

DE ANTONI, Clarissa; BARONE, Luciana Rodriguez; KOLLER, Sílvia Helena. Indicadores de risco e de proteção em famílias fisicamente abusivas. **Psic.: Teor. e Pesq.**, Brasília, v.23, n.2, p. 125-132, abr./jun. 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722007000200002&lng=pt&nrm=iso&lng=pt> Acesso em: 25 abr. 2012.

DEL PRIORE, Mary. (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

DELFINO, Vanessa et al. A identificação da violência doméstica e da negligência por pais de camada média e popular. **Texto contexto - Enferm.**, Florianópolis, v.14, n.spe, p. 38-46, 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-07072005000500005&script=sci_abstract&lng=pt> Acesso em: 17 abr. 2012.

DONOSO, Miguir Terezinha Vieccelli; RICAS, Janete. Perspectiva dos pais sobre educação e castigo físico. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v.43, n.1, p.78-84, fev. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102009000100010&lng=pt&nrm=iso> Acesso em: 20 maio. 2012.

FERREIRA, Ana L; SCHRAMM, Fermin R. Implicações éticas da violência doméstica contra a criança para profissionais de saúde. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, v.34, n.6, p. 659-665, dez. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102000000600016&lng=pt&nrm=iso&lng=pt> Acesso em: 27 abr. 2012.

GABATZ, Ruth Irmgard Bärtschi et al. O significado de cuidado para crianças vítimas de violência intrafamiliar. **Esc. Anna Nery**, Rio de Janeiro, v.14, n.1, p. 135-142, jan./mar. 2010. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-81452010000100020&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em: 07 abr. 2012.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Os Novos Pequenos Mártires**: infância e violência doméstica. São Paulo: LACRI, 2000.

_____. **Violência Doméstica de Pais Contra Filhos**: a tragédia revisitada. 5.ed. São Paulo: Cortez, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **O Estatuto da Criança e do Adolescente**: Comentários. Brasília: IBPS, 1991.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. **O direito da Criança e do Adolescente**: fundamentos para uma abordagem principiológica. 2001. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos Teóricos e Práticos, 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

MARTINS, Christine Baccarat de Godoy; JORGE, Maria Helena Prado de Mello. Abuso sexual na infância e adolescência: perfil das vítimas e agressores em município do sul do Brasil. **Texto & Contexto - Enfermagem**, Florianópolis, v.19, n.2, p. 246-255, abr./jun. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072010000200005&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt> Acesso em 18 abr. 2012.

MONTEIRO, Maria da Conceição N.; CABRAL, Mara Aparecida Alves; JODELET, Denise. As representações sociais da violência doméstica: uma abordagem preventiva. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.4, n.1, p. 161-170, jan. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231999000100014&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt> Acesso em: 26 abr. 2012.

MORALES, Álvaro E.; SCHRAMM, Fermin R. A moralidade do abuso sexual intrafamiliar em menores. **Ciência & Saúde Coletiva**, São Paulo, v.7, n.2, p. 265-273, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232002000200007&lng=pt&nrm=iso> Acesso em: 24 abr. 2012.

MORFINO, Vittorio. A sintaxe da violência entre Hegel e Marx. **Trans/Form/Ação**, Marília, v.31, n.2, p. 19-37, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732008000200002&lng=pt&nrm=iso&tling=pt> Acesso em: 20 maio. 2012.

MOTA, Vera Lúcia Simões Lopes. **O castigo físico moderado e imoderado: algumas considerações numa perspectiva multidisciplinar**. Disponível em: <<http://www.fafich.ufmg.br/coloquioenriquez/tcompletos/47/artigo.coloquio.Enriez.O%20castigo%20f%EDsico%20moderado%20e%20imoderado.pdf>> Acesso em: 23 abr. 2012.

MOURA, Marcelo de Souza. O princípio da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes e a dignidade humana dos maiores de 18 anos. Análise da solução de conflitos de princípios fundamentais sob o enfoque de Robert Alexy. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1193, 7 out. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9011>> Acesso em: 26 nov. 2011.

Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca.php> Acesso em: 20 maio. 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do adolescente: Uma proposta interdisciplinar**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. **Direito da Criança e do adolescente: Uma proposta interdisciplinar**. 1.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PFEIFFER, Luci; ROSÁRIO, Nelson Augusto; CAT, Monica Nunes L. Violência contra crianças e adolescentes: proposta de classificação dos níveis de gravidade. **Revista Paulista de Pediatria**, São Paulo, v.29, n.4, p. 477-482, dez. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-05822011000400002&lng=pt&nrm=iso&tling=en> Acesso em: 26 abr. 2012.

PINO, Angel. Violência, educação e sociedade: um olhar sobre o Brasil contemporâneo. **Educação & Sociedade**, Campinas, v.28, n.100, p. 763-785, out. 2007. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302007000300007&lng=pt&nrm=iso&tling=pt> Acesso em: 26 abr. 2012.

PORTAL EDUCAÇÃO. Programa de Educação Continuada a Distância: **Curso de Violência Doméstica**. Apostila. 2012. p.167.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente**: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar. 2007. 448 f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

RAMOS, Martha Lucia Cabrera Ortiz; SILVA, Ana Lúcia da. Estudo sobre a violência doméstica contra a criança em unidades básicas de saúde do município de São Paulo - Brasil. **Saúde & Sociedade**, São Paulo, v.20, n.1, p. 136-146, jan./mar. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902011000100016&lng=pt&nrm=iso> Acesso em: 15 abr. 2012.

RISTUM, Marilena; BASTOS, Ana Cecília de Sousa. Violência urbana: uma análise dos conceitos de professores do ensino fundamental. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.9, n.1, p. 225-239, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232004000100022&lng=pt&nrm=iso&tling=pt> Acesso em: 07 abr. 2012.

SANTI, Liliane Nascimento de; NAKANO, Ana Márcia Spanó; LETTIERE, Angelina. Percepção de mulheres em situação de violência sobre o suporte e apoio recebido em seu contexto social. **Texto & Contexto - Enfermagem**, Florianópolis, v.19, n.3, p. 417-424, jul./set. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072010000300002&lng=pt&nrm=iso> Acesso em: 15 abr. 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). **Violência doméstica contra crianças e adolescentes**. Recife: Edupe, 2002.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, Botucatu, v.11, n.21, p. 93-103, jan./abr. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832007000100009&lng=pt&nrm=iso&tling=pt> Acesso em: 17 abr. 2012.

SILVEIRA, Paula Galbiatti. A doutrina da proteção integral e a violação dos direitos das crianças e adolescentes por meio de maus tratos. **IBDFAM**, p. 1-17, 17 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=780>> Acesso em: 23 abr. 2012.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os Direitos da Criança e os Direitos Humanos**. Porto Alegre: SAFE, 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

_____; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente - uma leitura interdisciplinar**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

_____. Valdemar P. da Luz (coord). **Direito da Criança e do Adolescente: volume 5**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

_____; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus Punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj et al. Famílias que maltratam: uma tentativa de socialização pela violência. **Psico-USF**, Itatiba, v.7, n.2, p. 163-173, jul./dez. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712002000200005&lng=pt&nrm=iso> Acesso em: 26 abr. 2012.

ZAGURY, Tania. **Educar sem culpa: a gênese da ética**. 19.ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.